



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000217-31.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: FRANCISCO DOS SANTOS - CPF: 080.381.694-41

ADVOGADO: LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO - OAB: PE0016488-D

SUSCITADO: MEGATON ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 12.805.156/0001-29

ADVOGADO: BRUNA NASCIMENTO DE LIRA SOARES - OAB: PE0034315

SUSCITADO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08

ADVOGADO: Alexandre José da Trindade Meira Henriques - OAB: PE0017472-D

ADVOGADO: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE - OAB: DF18554

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO N.º TRT - IUJ 0000217-31.2015.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

SUSCITANTE : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA
CANAVARRO

SUSCITADOS : FRANCISCO DOS SANTOS;
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE;
MEGATON ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO;
ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES;
FREDERICO MATOS BRITO SANTOS

TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE CONFIGURADA. Constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, por estar ela dirigida à atividade-fim do empreendimento, não se cogita, sequer, de condenação subsidiária ou solidária, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, alicerçado na Lei n.º 13.015/2014, na Resolução n.º 195/2015 e na Instrução Normativa n.º 37/2015, todas do TST, e no artigo 104 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, suscitado pela Vice-Presidente deste Regional durante processamento do Recurso de Revista aviado pela Companhia Energética de Pernambuco-CELPE em face de Francisco dos Santos e da Megaton Engenharia Ltda., tendo como tema a contratação de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (artigo 25, da Lei n.º 8.897/95).

A Vice-Presidente deste Sexto Regional do Trabalho instaurou o presente incidente de uniformização de jurisprudência ao argumento nuclear de que:

"constato a existência de decisões conflitantes entre as turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à *contratação pela CELPE de empresas*

terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei n.º 8.987/95), de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do § 1º do art. 2º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando deferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 13/03/2015 e interposto o recurso de revista em 23/03/2015, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma deste Regional, publicada no DEJT em 13/03/2015 (fls. 277/294), foi na seguinte direção:

"Seguindo essa linha, tem-se a considerar que o eventual atendimento a aspectos meramente formais, na celebração do contrato de prestação de serviços, ou, mesmo, a invocação à Lei n.º 8.987/95 (ou à Resolução 234/06 da Aneel), que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF não pode se sobrepor ao resguardo dos preceitos protetivos disciplinados pelo Direito do Trabalho, dentre os quais aquele instituído pelo art. 9º da CLT, que autoriza a fazer prevalecer, sobre a aparência da legalidade, o substrato da relação jurídica que envolve os litigantes, declarando que, ali, evidencia-se uma terceirização ilegal de serviços que deveriam ser executados por empregados contratados diretamente pela tomadora.

(...)

Em conclusão, incide à espécie a diretriz perfilada no item I da Súmula n.º 331 do C. TST, segundo o qual: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.74)." Não favorece, portanto, a segunda reclamada, para afastar sua responsabilidade pelos débitos constituídos no presente feito, a mera invocação aos requisitos insculpidos no art. 3º, Consolidado.

Contudo, a 1ª Turma este mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT N.º 0000744-45.2013.5.06.0002, publicado no DEJT eletrônico, em 25/11/2014:

"A respeito da matéria aqui tratada, qual seja, da contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública, já tive oportunidade de me pronunciar quando do julgamento dos recursos dos processos PROC. Nº TRT - (RO) - 0000420-80.2012.5.06.0102, julgado em 12 de setembro de 2013, PROC. Nº TRT - (RO) - 0000892-22.2010.5.06.0015, julgado em 01 de Março de 2012 e PROC. Nº TRT - (RO) - 0001131-68.2011.5.06.0022, julgado em 29 de Novembro de 2012, nos quais figurei como Relatora.

Nos aludidos votos, que foram acompanhados pela maioria desta Eg. 2ª Turma, sustentei a tese de que seria lícita a terceirização perpetrada pela CELPE, diante da existência de lei específica (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95) a autorizar essa modalidade de contratação.

E assim fundamentei por entender que, analisando amiúde a questão posta, passei a vê-la por outro ângulo e desse modo abracei posicionamento diverso do que anteriormente adotava, e, por medida de celeridade, perfilhei, com a devida vênia, os fundamentos esposados pelo Juiz Bartolomeu Alves Bezerra, quando do julgamento do processo TRT (RO) nº 0000749-51.2010.5.06.0009, sobre dita matéria

(...)

Desse modo, declaro a licitude da terceirização de serviços celebrada pela CELPE, com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, afastando o reconhecimento de nulidade do contrato de emprego entre o demandante e a 1ª reclamada (FINK ENGENHARIA LTDA.), bem como o liame empregatício do autor diretamente com a CELPE, excluindo da condenação a determinação de registro na CTPS."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 296/321 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos."

O douto Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de que "seja uniformizada a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no sentido de considerar ilegal a terceirização da atividade de eletricista em atividade-fim das empresas concessionárias

de energia elétrica, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, consoante a jurisprudência predominante do colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos termos dos fundamentos retro."

A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, em sustentação oral, argüiu preliminar de inadmissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência ao argumento nuclear de que a matéria - terceirização em atividade-fim - se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Ultrapassada, como o mesmo fundamento, postulou o sobrestamento do julgamento. E, no mérito, defendeu a licitude da terceirização em atividade-fim com fulcro no artigo 25, da Lei nº 8.987/1995.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA LEVANTADA PELA CELPE.

A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE defende a inadmissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ao argumento de que "*nos autos do RE 791.932, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do permissivo alusivo à TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INERENTE pelas CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO de telecomunicações, constante do art. 94, II, da Lei 9.472/97. E, nos autos do ARE 713211, foi reconhecida a repercussão geral quanto à própria controvérsia em si, no sentido de poder ou não haver a terceirização das atividades compreendidas como fim da tomadora.*"

Sem razão, porém.

Evidentemente que não cabe a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência em relação à matéria pacificada em súmula vinculante ou não do Supremo Tribunal Federal, súmula e orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e decisão passada em julgado proferida em recurso extraordinário com repercussão geral, não é, em absoluto o caso dos autos.

DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSTENTADO PELA CELPE

A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, com a mesma motivação da prefacial de inadmissibilidade, pede o sobrestamento do feito, sustentando que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, norma de caráter geral, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, têm a mesma matriz. Adianta que, esta cautela *"tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho decorre de dois fatores indissociáveis: 1) tanto a Lei 8.987/95 quanto a Lei 9.472/97 permitem a terceirização em atividade inerente; e 2) o Tribunal Superior do Trabalho, em diversos processos, passou ao largo de examinar a questão pela perspectiva da "atividade inerente", tampouco declarou a inconstitucionalidade dos permissivos legais, o que desrespeita o teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF* ."

O caso é, a meu ver, de aplicação do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão que vier a ser proferida no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral - Processo nº 791.932 - poderá afetar substancialmente, ou até mesmo prejudicar a apreciação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, em face de ter a mesma *ratio decidendi*.

Destarte, continuar julgando e/ou uniformizar jurisprudência em sentido contrário à tese jurídica prevalecente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral, ainda que desprovida, formalmente, de caráter vinculante, agride os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI e LXXVIII, da Constituição da República. "A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo STF - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da constituição" (CF, art. 102, *caput*) - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente no nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental. (ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-8-2005, Plenário DJE de 20-8-2010). No mesmo sentido: AI 733.387, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-12-2003, Segunda Turma, DJE de 1º.2.2013. Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-2008, Segunda Turma, DJE de 6-2-2009; RE 227.001-ED, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-9-2007, Segunda Turma, DJ de 5-10-2007."

Assim, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo prazo de 06 (seis) meses, para aguardar o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral - Processo nº 791.932,

sem reflexo, porém, nas ações individuais, onde se discute a mesma matéria, terceirização em atividade-fim.

MÉRITO

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

No caso concreto, a Terceira Turma deste E. Regional, à unanimidade, julgou ilícita a terceirização em atividade-fim da empresa concessionária de energia elétrica, formando-se o contrato de emprego diretamente com o tomador dos serviços - Processo nº 0000217-81.2013.5.06.0103, do qual fui Relator do acórdão. Transcrevo nesta oportunidade, como razões de decidir seus fundamentos:

"Restou evidenciado nos autos que o reclamante prestou serviços para a Celpe, na função de eletricista, atuando diretamente junto aos consumidores de energia elétrica, e, portanto, dos clientes da tomadora, no caso, na área de execução de serviços de inspeção e fiscalização de desvio de energia elétrica, desenvolvendo, assim, atividades essenciais ao fornecimento do produto que ela comercializa e daí extrai sua própria sobrevivência.

Observe-se que, segundo a defesa da Celpe, o obreiro trabalhava na área de projeto e construção de redes de distribuição rural e urbana e em linhas de transmissão, constando, nos autos, o contrato firmado entre as reclamadas (fls. 113/154) que trata de **"PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO RURAL E URBANA E EM LINHAS DE TRANSMISSÃO da CONTRATANTE"**.

Ora, segundo se depreende do estatuto social da CELPE - Companhia Energética de Pernambuco, artigo 3º, "A Companhia tem por objeto estudar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica e serviços correlatos que lhe venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e atividades associadas ao serviço de energia elétrica, podendo administrar sistemas de produção, transmissão, distribuição ou comercialização de energia pertencentes ao Estado, à União ou a Municípios; prestar serviços técnicos de sua especialidade, realizar operação de exportação ou

importação, organizar subsidiárias, incorporar ou participar de outras empresas e praticar os demais atos necessários à consecução do seu objetivo". Logo, a atividade levada a efeito pelo demandante nele se insere perfeitamente, caracterizando-se como integrante de sua atividade-fim.

Com efeito, não se pode reconhecer nesta, a meu ver, uma atividade periférica, ou atividade-meio, da segunda reclamada, considerada como tal a que não se ajusta ao "núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" - que, no caso, é o fornecimento de energia -, conforme leciona, em lúcida e criteriosa análise, o eminente Mauricio Godinho Delgado, que, ao traçar aspectos distintivos entre atividade-fim e atividade-meio, nos traz seguro leme para dirimir a controvérsia, a saber:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços".

Em contraposição, o emérito doutrinador situa atividades-meio como "atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: 'transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas'. São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc)".

Dentro desse cenário, outra não pode ser a conclusão, senão de que "à medida que o padrão genérico de contratação de força de trabalho, no país, mantém-se dentro da fórmula empregatícia clássica, (...), as hipóteses de terceirização lícita são excetivas" (grifei). Em tal condição excepcional, contudo, não se enquadra a situação denunciada no presente litígio, repito.

Impende destacar, por outro lado, que a concepção moderna da subordinação jurídica pressupõe, unicamente, o acolhimento, pelo trabalhador, do direcionamento objetivo do tomador de serviços sobre a forma de realização do trabalho.

Irrelevante, assim, que, sob o aspecto de exteriorização, o terceirizado, ad argumentandum, se reportasse apenas a empregados da empresa prestadora, pouco importando, também, se, formalmente, a Megaton Engenharia é, ou não, empresa idônea; qual o objetivo social desta; se registrara o contrato de trabalho do reclamante ou lhe pagava os salários; bem assim se, no plano aparente, dirigia a realização dos serviços, quando constatado o único intuito de mascarar a relação

empregatícia com a verdadeira empregadora (CELPE), sonogando, ao trabalhador, dentre outros, direitos típicos da categoria que integra, em franca violação ao art. 9º da CLT.

Por outro lado, os acertos objeto de contratos firmados apenas irradiam efeitos entre os contratantes, de modo que, se descumpridas as cláusulas estipuladas, deverão aquelas que se sentiram lesadas valer-se da ação de regresso, não sendo o forum competente para tanto a Justiça Especializada Trabalhista. Irrelevante, portanto, a discussão acerca de quem assumiu, no pacto celebrado entre as reclamadas, a responsabilidade pelos encargos sociais dos empregados prestadores de serviço. Sob esse aspecto, não há que se falar em bis in idem, nem em violação a ato jurídico perfeito, posto que sem nenhuma valia o acerto, quando viola preceitos tutelares da relação empregatícia, e afronta os princípios fundamentais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos III e IV, da Carta Magna).

Seguindo essa linha, tem-se a considerar que o eventual atendimento a aspectos meramente formais, na celebração do contrato de prestação de serviços, ou, mesmo, a invocação à Lei n.º 8.987/95 (ou à Resolução 234/06 da Aneel), que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF não pode se sobrepor ao resguardo dos preceitos protetivos disciplinados pelo Direito do Trabalho, dentre os quais aquele instituído pelo art. 9º da CLT, que autoriza a fazer prevalecer, sobre a aparência da legalidade, o substrato da relação jurídica que envolve os litigantes, declarando que, ali, evidencia-se uma terceirização ilegal de serviços que deveriam ser executados por empregados contratados diretamente pela tomadora. Imbuído de tal espírito, o eminente Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, analisando o alcance da Lei 9.472/97, relativa ao serviço de telefonia, assim se manifestou:

Ementa: RECURSO DE REVISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - TERCEIRIZAÇÃO - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE INSTALADOR/REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS - ATIVIDADE-FIM - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.472/97. I - É intuitivo ser inerente à prestação do serviço de telefonia a instalação da rede de dados respectiva. Não há como viabilizar a transmissão e recepção dos sons e caracteres próprios das telecomunicações sem a montagem de toda a estrutura física que lhe dá suporte. II - Se a instalação e manutenção da rede de dados e dos aparelhos não está inserida na atividade-fim de concessionária de serviços de telefonia, o que estaria? Ora, esta é a atividade essencial destas empresas - instalar e manter as redes individuais para transmissão de dados telefônicos em favor dos que contratam seus serviços. III - O teor do art. 94 da Lei nº 9.472/97 não elide o reconhecimento da relação de emprego diretamente com a Tomadora, concessionária dos serviços de telefonia. Malgrado o dispositivo legal, a primeira vista, pareça autorizar as concessionárias de serviço público a contratar terceiros para execução de suas atividades, é imprescindível o confrontar com a norma do artigo 170,

caput, da Constituição Federal, segundo a qual a ordem econômica há de fundar-se na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. IV - Daí ser imperioso, na exegese do art. 94, II, da Lei nº 9.427/97, que se leve em consideração os valores e princípios constitucionais, previstos na norma da Carta Magna, a fim de elucidar ter sido consentida a contratação de terceiros para a finalidade de melhorar ou desenvolver atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, inclusive por meio da implementação de projetos associados. V - Tal autorização se explica, por igual, frente à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações de dados e telefônicas, prevista no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui caráter especial às empresas de telecomunicações, que atuam como concessionárias de serviços públicos. VI - Fixado na decisão impugnada que a função exercida pelo trabalhador era a de instalador/reparador de linhas telefônicas, tarefa inserida na atividade-fim da Tomadora, emerge adequado o reconhecimento do vínculo diretamente com ela, na esteira do item I da Súmula nº 331 do TST. VII - Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS DE EMPRESAS DE TELEFONIA - RISCO EQUIVALENTE.** I - A Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 do TST consagra o posicionamento desta Corte acerca da extensão do direito ao adicional de periculosidade aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". II - Evidenciado pelo acórdão impugnado a exposição do recorrido a risco equivalente ao dos trabalhadores que se ativam em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. **LOCAÇÃO DE VEICULO DE PROPRIEDADE DO TRABALHADOR - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS - SÚMULA Nº 296 DO TST.** I - Interpretando o ordenamento jurídico, o TST editou a Súmula nº 296, consagrando entendimento de que - a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.- II - Nenhum dos precedentes trazidos no recurso para demonstração do dissenso contempla a premissa estabelecida no acórdão de o contrato de locação firmado entre as partes ser fraudulento. À míngua de identidade fática, não como divisar a especificidade referida na Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. Processo: RR - 55600-92.2008.5.03.0106 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/12/2009.

Em conclusão, incide à espécie a diretriz perfilada no item I da Súmula n.º 331 do C. TST, segundo o qual: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.74)." Não favorece, portanto, a segunda reclamada, para afastar sua responsabilidade pelos débitos constituídos no presente feito, a mera invocação aos requisitos insculpidos no art. 3º, Consolidado."

Em arremate, declaro ilícita a terceirização em atividade-fim, formando-se o contrato de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Conclusão do recurso

Isto posto, rejeito a prefacial de inadmissibilidade do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; acolho o pedido de sobrestamento pelo prazo de 06 (seis) meses, sem reflexo nas ações individuais; ultrapassado recomendo a uniformização da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos termos da seguinte tese jurídica:

TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE CONFIGURADA. Constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, por estar ela dirigida à atividade-fim do empreendimento, não se cogita, sequer, de condenação subsidiária ou solidária, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços.

ACÓRDÃO

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Lívia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do

presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do incidente, por inadmissibilidade**, arguida pelo advogado da suscitada CELPE, da Tribuna, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel Albuquerque e Mello Ventura e Fábio André de Farias que acolhiam a preliminar em tela. **Por maioria, rejeitar a proposta de sobrestamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por um período de 6 meses, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, que a arguía, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que o acompanhavam. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese de que constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, por estar ela dirigida à atividade-fim do empreendimento, não se cogita, sequer, de condenação subsidiária ou solidária, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços**, sendo que os Exmos. Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara acompanhavam o voto do Exmo. Desembargador Relator em menor extensão, apenas em relação aos empregados eletricitas, vencidos os Exmos. Virgínia Malta Canavarro, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Maria do Socorro Silva Emerenciano que tinham como lícita a terceirização realizada pela CELPE, inexistindo qualquer fraude capaz de configurar o reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante diretamente com essa empresa tomadora da mão de obra ou mesmo sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação de empresa especializada para prestação de

serviços, tudo isso face à inaplicabilidade do item I da Súmula nº 331 do TST às empresas concessionárias de serviços públicos, que se encontram amparadas pelo artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Valdir José Silva de Carvalho (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Lázio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de não cabimento do incidente, por inadmissibilidade**, arguida pelo advogado da suscitada CELPE, da Tribuna, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel Albuquerque e Mello Ventura e Fábio André de Farias que acolhiam a preliminar em tela. **Por maioria, rejeitar a proposta de sobrestamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por um período de 6 meses, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, que a arguía, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura que o acompanhavam. **Mérito: por maioria, pela prevalência da tese de que constatada a fraude na terceirização de mão-de-obra, por estar ela dirigida à atividade-fim do empreendimento, não se cogita, sequer, de condenação subsidiária ou solidária, formando-se o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços**, sendo que os Exmos. Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara acompanhavam o voto do Exmo. Desembargador Relator em menor extensão, apenas em relação aos empregados eletricitas, vencidos os Exmos. Virgínia Malta Canavarro, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Maria do Socorro Silva Emerenciano que tinham como lícita a terceirização realizada pela CELPE, inexistindo qualquer fraude capaz de configurar o reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante diretamente com essa empresa tomadora da mão de obra ou

mesmo sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação de empresa especializada para prestação de serviços, tudo isso face à inaplicabilidade do item I da Súmula nº 331 do TST às empresas concessionárias de serviços públicos, que se encontram amparadas pelo artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Acórdão pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, a teor do art. 90, § 2º do RITRT6.

O Exmo. Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, impedido neste processo, participou do julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a teor do art. 104, VI, do RITRT6.

O advogado Leonardo Martins Oliveira Cavalcanti OBA/DF 18.554-D, fez sustentação oral pela suscitada Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício Nº TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

vms

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

PROC. Nº. TRT. 0000217-31.2015.5.06.0000 (IUJ).

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Suscitante : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA

MALTA CANAVARRO

Suscitados : FRANCISCO DOS SANTOS, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE; MEGATON ENGENHARIA LTDA.

A questão versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei nº 8.987/95).

Tal matéria já foi objeto de análise em outros processos em que funcionei como relatora, como no PROC. Nº TRT - (RO) 0002149-47.2012.5.06.0101 e PROC. Nº TRT - (RO) - 0000740-02.2013.5.06.0101, dentre outros.

Nos referidos julgados adotei posicionamento no sentido de que seria lícita a terceirização perpetrada pela CELPE, diante da existência de lei específica (art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95) autorizando essa modalidade de contratação.

E assim fundamentei por entender que, analisando amiúde a questão posta, passei a vê-la por outro ângulo e desse modo abracei posicionamento diverso do que anteriormente adotava, e, por medida de celeridade, perfilhei, com a devida vênua, os fundamentos esposados pelo Juiz Bartolomeu Alves Bezerra, quando do julgamento do processo TRT (RO) nº 0000749-51.2010.5.06.0009, sobre dita matéria, que ora transcrevo:

"Revido posicionamento anterior a respeito da matéria, pertinente ao trabalho terceirizado na atividade-fim do tomador dos serviços, o que faço por reconhecer a melhor qualidade dos argumentos em contrário, passei a defender o entendimento de que é inteiramente lícita essa espécie de contratação, diante da existência de lei específica, dispondo sobre a terceirização em atividade ligada à concessão e prestação de serviços públicos, como é o caso da produção e distribuição de energia elétrica.

Refiro-me ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências, cujo teor merece transcrição:

"(...)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

(...)"

(Obs.: o destaque é de agora).

Essa regra, inclusive, é idêntica a que regula as atividades de telecomunicações e serviços complementares (Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações). Por isso, peço vênua ao Exmo. Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega para adotar, como razões de decidir, os muito bem postos fundamentos lançados por Sua Excelência no julgamento do Proc. Nº.1047-2008-021-06-00-4, que, mutatis mutandis, trata da mesma matéria:

"(...)

Não raro, é verdade, reconheci que as empresas de telecomunicações sujeitam-se, igualmente, à incidência do item I da Súmula nº 331, restringindo o reconhecimento da licitude da terceirização às hipóteses em que, comprovadamente, a terceirização da mão-de-obra não estava dirigida à atividade-fim do empreendimento, a exemplo do que consignei na decisão proferida nos autos do processo nº 00609-2008-009-06-00-

9, publicado no DOE/PE de 02.12.2008, em que figuram como rés as ora reclamadas.

Todavia, revendo meu posicionamento sobre a matéria, atualmente estou convencido quanto à ausência de ilicitude nessa modalidade trilateral de contratação, em se tratando das atividades do ramo de telefonia.

Com efeito, o aludido verbete jurisprudencial, em seu item III, reputa como terceirização lícita somente as situações que autorizem a contratação de trabalho temporário, nas atividades de vigilância, conservação e limpeza, bem como nos serviços especializados ligados à

atividade-meio do tomador. Noutra compasso, tem-se por ilícita a contratação de trabalhadores mediante empresa interposta, em serviços ligados à atividade-fim do tomador, ou, acaso verificada a pessoalidade e subordinação direta na execução dos serviços.

Dentro deste contexto, a atividade-fim empresarial, de forma moderna, tem sido conceituada como aquela ligada diretamente ao objeto do empreendimento empregador, ou seja, à finalidade principal da empresa. Já a atividade-meio caracteriza-se como a que, não dirigida propriamente ao objeto da ocupação empresarial, constitui um caminho para alcançar o seu fim precípua".

Destaco, sobre o tema, a decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli na reclamação constitucional Rcl.11275, por meio da qual o STF suspendeu os efeitos de Ação Civil Pública que considerava ilegal terceirização de prestação de serviços da ELETROACRE, que a seguir transcrevo:

"Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional eletrônica, com pedido de liminar, da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado aplicação à Súmula Vinculante nº 10.

Na peça vestibular, o reclamante afirma que:

a) a Primeira Turma do e. TRT da 14ª declarou, de forma indireta, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95, sem observância da cláusula constitucional de reserva de Plenário, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 10;

b) o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, decidiu que equivale a uma declaração de inconstitucionalidade sem reversa de plenário, a decisão judicial que recusa eficácia à lei ou a outro ato normativo estatal, sob alegação de conflito com outros critérios resultantes do texto constitucional.

Em suas razões, argumenta ainda que:

"A decisão recorrida nega eficácia ao preceito legal, pois limita à esta ou aquela modalidade de serviço, conforme discricionariedade do julgador, e não do legislador. Porém faz isso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma legal autorizativa!"

c) está presente o periculum in mora, uma vez que a ELETROACRE, ora reclamante, pode ser compelida a submeter-se a decisão proferida por órgão fracionário, incompetente

para declarar a inconstitucionalidade de norma sem observância da cláusula de reserva de plenário, impondo-lhe diversas obrigações positivas e negativas, bem como multas, prejudicando o pleno exercício de suas funções;

d) a reclamação deve ser julgada procedente.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. TRT da 14ª Região na internet, pelo número de origem, tem-se que a ELETROACRE interpôs recurso de revista nos autos de origem, pendente de processamento no Tribunal a quo, o que afasta a incidência da Súmula nº 734/STF na presente reclamação.

A reclamante juntou documentos por meio eletrônico, de entre eles o acórdão do e. TRT que desrespeitaria a Súmula Vinculante nº 10, assim ementado:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO ENERGIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM VEDAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA.

A interpretação teleológica e sistemática do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95 não alberga a possibilidade de terceirização de atividade-fim de empresa de economia mista, concessionária de serviço de fornecimento de energia, em razão de que esta submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que tange aos encargos trabalhistas, bem como diante dos princípios constitucionais da valorização do trabalho e dignidade da pessoa humana, além de que tal fato caracteriza-se intermediação de mão de obra repugnada pela ciência laboral, na forma da Súmula 331 do TST."

O Plenário desta Corte, em 18/6/08, no julgamento do RE nº 482.090/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, interposto contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência da Lei Complementar nº 118/05, sem a observância da cláusula de reserva de plenário, firmou entendimento no sentido de que se reputa "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição".

Concluiu o Plenário pelo provimento do recurso para reformar o acórdão atacado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a norma do artigo 97 da Constituição Federal.

Ressaltou-se, também, que essa orientação se aplicava aos casos nos quais, após a prolação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, por meio de seu Pleno ou de sua Corte Especial, haja declarado a inconstitucionalidade da norma legal impugnada.

Nessa hipótese, incidiria a norma do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessa mesma sessão foi aprovada a Súmula Vinculante nº 10 deste Tribunal, com a seguinte redação:

"Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte."

A situação destes autos, em exame preliminar, assemelha-se ao teor da Súmula Vinculante nº 10/STF.

Diante desse quadro, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, ressalvada nova apreciação do quadro uma vez apresentadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal.

Notifique-se a digna autoridade reclamada, a fim de que preste as informações, no prazo de lei.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de março de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator"

Acrescento, ainda, que cuidando de matéria semelhante, a 5ª Turma do Colendo TST, por meio de voto de relatoria do ministro João Batista Brito Pereira, em julgamento do processo TST-RR-347-09.2011.5.06.0017, em 12 de junho de 2013, em que são recorrentes a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE e ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. e recorrido BRUNEUDO MELAZZI, julgou, por unanimidade, pela licitude da terceirização celebrada pela CELPE, com fundamento no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços.

O acórdão teve a seguinte ementa, in verbis:

"1. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE E ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA

LTDA. ANÁLISE CONJUNTA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE TEMA. Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, dá-se provimento aos Agravos de Instrumento para o amplo julgamento dos Recursos de Revista. Agravos de Instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. TEMA COMUM CELPE. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. LEI 8.987/1995. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE TEMA. 1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, a execução das atividades inerentes ao objeto da concessão podem ser atribuídas a empresas especializadas, mediante contrato de prestação de serviços, sob a responsabilidade da concessionária (tomadora dos serviços). 2. Quis o legislador, no caso, ampliar o leque das terceirizações, liberando a empresa para a prestação do serviço público precípuo, objeto da concessão. Nesse diapasão, é o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, que, ao estipular a responsabilidade da empresa concessionária pela prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição da República), permite a terceirização em atividade inerente à atividade-fim, na medida em que a expressão inerente, constante da lei, segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico) exprime o qualificativo o que vem unido ou o que está ligado à coisa. É pertinente, é próprio, é inato. O inerente vem junto com a coisa, nasce com a coisa. Não é mero atributo dela: é elemento congênito, que com ela surgiu, para mostrar sua qualidade, seu caráter ou seu estado. É o que é originário. 3. Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador, expressa no sentido de permitir as terceirizações de -atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados- (art. 25 da Lei 8.987/1995). A expressa disposição de lei impede, no caso, o reconhecimento de fraude na terceirização. 4. Há que se considerar, por conseguinte, que o desprezo à norma de regência, no caso o art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, seja por não lhe dar validade no alcance pretendido pelo legislador, seja por entendê-lo inaplicável à seara trabalhista, importaria em reconhecer implicitamente a inconstitucionalidade do dispositivo sem a necessária remessa da matéria ao plenário, em total descompasso com a Súmula Vinculante 10 do STF, segundo a qual - viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art.97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Recursos de Revista de que se conhece e a que se dá provimento."(TST. 5ª Turma. RR - 347-09.2011.5.06.0017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/06/2013, Data de Publicação: 21/06/2013)

Do acórdão que deu origem a essa ementa transcrevo como razões de decidir a sua brilhante fundamentação:

"2.1.1. CELPE. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. LEI 8.987/1995

Ao concluir pela ilegalidade da terceirização de suas atividades promovida pela segunda reclamada (CELPE), o Tribunal Regional assentou, verbis:

"Em suma: ressalvado o meu pensamento divergente aqui exposto, adapto-me ao entendimento turmário firmado no sentido de que, mesmo em se tratando de concessionária de serviços públicos, a legislação trabalhista veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, não se aplicando, pois, em casos tais, a referida lei ou as disposições da Aneel em sentido contrário, concluindo-se, assim, pela aplicação da diretriz prevista na Súmula nº 331, item I, do TST.

De qualquer modo, já prevendo eventual questionamento acerca dos efeitos da relação de emprego firmada pela primeira demandada, ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., há de se esclarecer que tais decisões, às quais - repita-se - aqui me amoldo, não têm sua conclusão pautada na subordinação imediata da parte autora aos empregados diretamente admitidos pela segunda, COMPANHIA ENERGÉTICA DÉ PERNAMBUCO - CELPE - o que incidiria na previsão contida na Súmula nº 331, item III, do TST -, mas sim a injuridicidade da terceirização, cujo objeto envolve a atividade-fim da empresa contratante (item I desse mesmo verbete).

Nesse sentido a sentença, por isso mesmo mantida, inclusive no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa terceirizante, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, e pedidos deferidos com base nos instrumentos coletivos firmados pelo sindicato representativo da sua categoria econômica - dentre os quais o de horas extras após a 40ª hora semanal -, a anotação da CTPS do autor e condenação de ambas as empresas de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas.

A responsabilidade solidária, no caso a trato, conforme entendimento majoritário desta turma, tem suporte no artigo 9º da CLT, o qual dispõe que 'serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de preceitos contidos na presente Consolidação', do que decorre a condenação de ambas as empresas, face à utilização de expediente ilícito, com o fim precípua de evitar a aplicação de direitos trabalhistas a que o reclamante faz jus" (fls. 935/937).

Nas razões recursais, as recorrentes apontam violação aos arts. 175 da Constituição da República, 2º, 3º, 461 e 611 da CLT, 265 do Código Civil, 25, § 1º, da Lei 8.987/1995. Transcrevem arestos para confronto de teses.

O art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, ao estipular a responsabilidade da empresa concessionária pela prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição da República), permite a terceirização em atividade inerente à atividade-fim, na medida em que a expressão "inerente", constante da lei, segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico): "exprime o qualificativo o que vem unido ou o que está ligado à coisa. É pertinente, é próprio, é inato". "O inerente vem junto com a coisa, nasce com a coisa. Não é mero atributo dela: é elemento congênito, que com ela surgiu, para mostrar sua qualidade, seu caráter ou seu estado. É o que é originário".

Trata-se, pois, de terceirização em atividade inerente à atividade-fim, situação que não se confunde com terceirização de atividade-fim. Isto é, relacionada à atividade-fim. No caso, terceirização de atividade relacionada ao fornecimento de energia elétrica.

Assim, é lícito concluir que a lei permite a terceirização em atividades relacionadas à atividade-fim, verbis:

"Art. 25. Incumbe à concessionária do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder cedente".

Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador, expressa no sentido de permitir as terceirizações de "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados" (art. 25 da Lei 8.987/1995). A expressa disposição de lei impede, no caso, o reconhecimento de fraude na terceirização.

Desse modo, mesmo que se entendesse que as atividades descritas no acórdão recorrido fossem consideradas atividades-fim da empresa concessionária de serviços públicos, ainda assim a terceirização seria permitida aos olhos da lei.

Não se pode negar, pois, a existência de autorização em lei (portanto, a licitude) da terceirização no âmbito das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como as de

serviços de energia elétrica (Lei 8.987/1995, art. 25, § 1º) e de telecomunicações (Lei 9.472/1997, art. 94 inc. II); esta última define o que é atividade-fim nesse seguimento.

Com efeito, no que diz respeito à concessionária do serviço público de energia elétrica, constitui atividade inerente à atividade-fim, a exemplo da construção de hidroelétrica; da construção, da reforma e da manutenção de redes de transmissão de energia elétrica. Entretanto, nem sempre a empresa realiza essas atividades; não se justificando, portanto, a admissão em seus quadros de profissionais especializados para essas tarefas. Principalmente, no caso da terceira reclamada, que deverá admitir mediante concurso público, por se tratar de empresa estatal.

Impor a manutenção de um quadro de pessoal dessas empresas, de grande número de profissionais, para cujas obras e/ou atividades pode-se contratar empresa especializada, contraria não somente o princípio da economia e o objetivo da competitividade, visto que se tornará uma empresa com encargos além da necessidade, mas também o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição da República), porquanto a lei não estabelece a obrigação de a concessionária realizar, com seus quadros, essas obras de engenharia civil.

Afora isso, a terceirização de certas atividades - dentre elas as inerentes à prestação de serviços públicos - é uma necessidade nesses tempos de crescente competitividade, e o direito não pode ignorar essa realidade nem a ela ser hostil, não obstante a falta de legislação de regência do instituto. Salvo no caso específico desse seguimento, em que a lei autoriza, expressamente, a terceirização.

Assim a terceirização autorizada no setor visa a propiciar essa competitividade das empresas concessionárias de serviços públicos, sendo certo que a proteção dos empregados das empresas prestadores de serviços é resguardada pela responsabilidade atribuída à empresa concessionária/tomadora dos serviços.

Entretanto, o § 1º do art. 25 da lei não exclui a responsabilidade da concessionária, verbis:

"Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados".

Reside aí a responsabilidade pela prestação dos serviços, que atrai a responsabilidade da concessionária pelas obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, na hipótese de estas não poderem quitá-las.

A meu juízo, portanto, o reconhecimento da licitude da terceirização, como prevista no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/2005, não contraria a diretriz contida da Súmula 331 desta Corte, nem impede o reconhecimento da responsabilidade da tomadora dos serviços (a concessionária), nos termos do item IV da aludida Súmula.

A Súmula 331 deste Tribunal (como de regra), só tem incidência no vazio da lei. No caso dos autos, há lei permitindo a terceirização. Logo, não incide na espécie o item I da aludida Súmula.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão específica das terceirizações pelas empresas concessionárias de energia elétrica, não se pode negar, aos olhos da Lei 8.987/2005, a licitude das contratações com as empresas prestadoras de serviços".

Também citados na decisão outros precedentes da Quinta Turma do TST sobre o tema, como: Proc. TST-RR-206200-20.2008.5.05.0511, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. 5ª Turma, in DEJT 01/02/2013; Proc. RR-225300-68.2009.5.05.0561, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. 5ª Turma, in DEJT 01/02/2013; Proc. TST-RR-102900-52.2009.5.05.0561 Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. 5ª Turma, in DEJT 19/04/2013 e Proc. RR-196500-57.2009.5.21.0020, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Ac. 5ª Turma, in DEJT 05/04/2013.

Destarte, entendo que é lícita a terceirização realizada pela CELPE, inexistindo qualquer fraude capaz de configurar o reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante diretamente com essa empresa tomadora da mão de obra ou mesmo sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas decorrentes da contratação de empresa especializada para prestação de serviços, tudo isso face à inaplicabilidade do item I da Súmula nº 331 do TST às empresas concessionárias de serviços públicos, que se encontram amparadas pelo artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Registro que, em face da recente alteração introduzida na CLT, por meio da Lei nº 13.015, de 21 julho de 2014, que determina que os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, vinha adotando o entendimento majoritário dessa Egrégia 1ª Turma que reputa ilícita a terceirização dos serviços perpetrada pela CELPE, por envolver serviços na atividade-fim da mesma e na forma prevista nos artigos 2º e 3º da CLT.

Nesse contexto, voto pela licitude da terceirização perpetrada pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, diante da existência de lei específica (art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95) autorizando essa modalidade de contratação.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

Inicialmente, acompanho o relator e rejeito a preliminar de não cabimento do incidente, por inadmissibilidade e a proposta de sobrestamento do incidente por um período de seis meses para aguardar decisão do STF.

Quanto ao mérito, também acompanho o relator e transcrevo fundamentos do Proc. nº 0002133-90.2012.5.06.0102 por mim relatado:

"DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A 1ª RECLAMADA E DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS LITISCONSORTES

A ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. alega que não pode ser reconhecida a responsabilidade direta da CELPE, pelo fato de ela própria, e não esta última, ser a empregadora do reclamante; além disso, assevera as demandadas não serem integrantes de um mesmo grupo, nem tampouco ajustaram contrato de subempreitada, pelo que, com base no disposto no § 2º do artigo 2º da CLT, como também com base no artigo 455, também da CLT, não há falar em solidariedade condenatória, até porque, de acordo com o artigo 265 do CC, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou do contrato. Por tais fundamentos, pede que não apenas seja afastada a vinculação direta reconhecida em face da CELPE, como também a solidariedade condenatória.

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, aduz que não cabe o reconhecimento da vinculação empregatícia entre ela e o reclamante, considerando que não foram evidenciados os elementos essenciais à configuração do vínculo de emprego. Diz ainda que, mesmo que se admitisse a hipótese de o trabalho do reclamante encontrar-se inserido na sua atividade-fim, não seria possível o reconhecimento de vínculo empregatício em relação si própria. Fundamenta seus argumentos no disposto no §1º, do art. 25, da Lei nº 8.987/95. Diz que, por força da Lei nº 8.987/95 e da Resolução nº 234/06 da ANEEL, está autorizada a contratar de mão-de-obra terceirizada, ainda que para o desempenho de atividades inerentes ao seu objeto social, ou seja, essenciais à sua atividade como concessionária de serviço público. Assevera que a limitação contida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de somente ser possível a terceirização nas atividades meio, não é aplicável à hipótese dos autos. Além disso, com base no artigo 265 do CC, pede que seja afastada a solidariedade condenatória. Pede a reforma da decisão para que seja afastada a vinculação direta reconhecida contra si, como também as responsabilidades condenatórias, inclusive a condenação em solidariedade com a litisconsorte.

Improsperam tais pretensões recursais, em todos os seus fundamentos.

Em seu petítório inicial, afirmou o reclamante que, apesar de ter sido contratado pelo 2º demandado ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., prestava serviços direta e exclusivamente para a 1ª reclamada CELPE, realizando labor na atividade-fim desta última. Disse, ainda, que laborava como eletricista montador, fazendo atividades precípuas de um empregado da CELPE. Asseverou que o contrato de trabalho por meio de uma empresa interposta, visou fraudar seus direitos trabalhistas. Postulou, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso a CELPE.

Em suas peças contestatórias as demandadas refutaram as afirmações do recorrente, mais precisamente, no tocante ao desvirtuamento do contrato de trabalho terceirizado do autor.

Pois bem. Analisando os elementos documentais existentes nos autos, e, mais precisamente, o contrato de prestação de serviços colacionado, às fls. 154/186, tenho que é forçoso o reconhecimento da atuação do reclamante como típico trabalhador da área-fim da litisconsorte, uma vez que no sobredito instrumento contratual restou acertado que incumbiria à Itron, por meio dos seus empregados terceirizados à Celpe, realizar a '**...INSPEÇÃO EM UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B - BAIXA TENSÃO, FORMATAÇÃO DE PROCESSOS DE IRREGULARIDADE E NEGOCIAÇÃO DE FATURAS DE IRREGULARIDADE...(cláusula 1.1)**'.

Aliás, o que se colhe da prova emprestada inserta às fls. 214/229, é a visceral relação existente entre ambas as litisconsortes, estando presentes os elementos de coordenação e subordinação entre os seus empregados, em proveito precípuo do objeto social da tomadora dos serviços.

Compreendo, portanto, que a CELPE contratou empresa prestadora de serviço para o desenvolvimento de tarefas estritamente ligadas aos objetivos centrais do seu empreendimento. Manifesta, portanto, a fraude geradora da nulidade da contratação, na forma do art. 9º da CLT, disposição legal que não veio a ser revogada pela Lei nº 8.987/95 e nem pela Resolução nº 234/06 da Aneel, invocadas na defesa para validar a contratação dos serviços do reclamante em atividade ligada à área-fim da CELPE.

Concluo, em harmonia com o Juízo de 1º grau, que, no presente caso concreto, encontra-se caracterizada a terceirização ilícita resultante de fraude praticada com o objetivo de sonegar direitos trabalhistas ao reclamante, estando assim, perfeitamente aplicável, na espécie, aquilo que dispõe o item I da Súmula n.º 331 do C. TST, textual:

'Nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).'

Dessarte, aperfeiçoa-se o vínculo empregatício com a litisconsorte CELPE, que se beneficiou diretamente dos serviços do autor, motivo pelo qual, sendo, de fato, a entidade empregadora do autor, deve proceder à anotação da CTPS, nos limites do período alegado na exordial, como também responder pelos títulos trabalhistas resultantes dessa vinculação empregatícia reconhecida judicialmente.

No mesmo diapasão, mantenho a condenação solidária de ambas as demandadas pelas obrigações condenatórias, pois se pode a CELPE responder pelo mais, ou seja, responder diretamente e de forma isolada pelas obrigações condenatórias, de acordo com o item I da súmula nº 331 do TST, acima reproduzido, pode, também, responder pelo menos, ou seja, responder em solidariedade com o reclamado ITRON pelas obrigações de pagar, até porque, restou claro que tal solidariedade decorre da fraude à legislação trabalhista levada a efeito pelas demandadas, em violação não só ao disposto no artigo 9º da CLT, como também ao disposto no Código Civil, no § 2º do seu artigo 167, no parágrafo único do seu artigo 942, cujas incidências autorizam a aplicação daquilo que também prevê o Código Civil no seu artigo 265.

Diante desses fundamentos, nego provimento a ambos os recursos para manter o vínculo empregatício direto do reclamante em face da litisconsorte, como também para manter a responsabilidade solidária de ambas as demandadas pelo objeto da condenação."

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

VOTO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à licitude ou não da contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (artigo 25, da Lei nº 8.897/95).

Em casos semelhantes tenho adotado entendimento no sentido de declarar ilícito o negócio jurídico firmado entre a CELPE e empresas terceirizadas para consecução de atividades diretamente relacionadas com a atividade-fim do empreendimento, a título oneroso, de modo ininterrupto, exclusivo, sujeito a horário e controle de frequência e subordinação.

Tal situação é inaceitável, não apenas por considerações se a atividade promovida estava vinculada ao fim ou ao meio da empresa, levando a questionamentos, inclusive, sobre a aplicabilidade do art. 25, §1º, da Lei n.º 8.987/95.

Nesse passo, não pode a tomadora contratar a prestação de serviços essenciais ao empreendimento econômico. O intuito fraudatório é evidente e até dispensaria maiores comentários. No entanto, alguns serão expostos.

A realidade que emerge de demandas semelhantes é, na verdade, de prática de ato ilícito, com o fito de mascarar relação jurídica de emprego e de fraudar o cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, pois inadmissível terceirização de serviços em tais moldes, por expressa limitação legal, impondo-se ao julgador, desde que instado a tanto, obstaculizar o intento, seguindo a exegese do artigo 9º da CLT.

Demais disso, sobre a interpretação do art. 25, §1º, da Lei 8.987/95, é de ser demarcado que, como é curial, não atende à facilitação de fraudes. Em casos como tais não há falar em terceirização lícita e, se possível fosse, em face da atividade-fim recepcioná-la, interpretando de modo mais ampliativo os termos desse dispositivo, não haveria como validá-la. A incidência da Súmula 331, IV, do TST, é inafastável.

Não fosse esse o entendimento predominante, ainda assim haveria que ser declarado que "(...) o artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95, que permite às concessionárias de serviços públicos a terceirização de serviços relacionados às atividades inerentes, acessórias ou complementares, não pode ser interpretado de forma extensiva para que se inclua, no rol das atividades passíveis de terceirização lícita, os serviços integrantes da atividade-fim da concessionária. [...]" (Processo TST-AIRR-100140-15.2005.5.15.0005, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 30/04/2010) (grifei)

Em complemento, cito o aresto seguinte:

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇO. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e

tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico . Em face de o acórdão regional ter consignado a circunstância de o obreiro executar tarefas atreladas à atividade-fim da tomadora, a contratação por empresa interposta é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). A Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, ao conceder à concessionária o poder de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes , acessórias ou complementares ao serviço concedido não comporta a interpretação de serem análogas as expressões atividades inerentes e atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Esta delimita as hipóteses de terceirização lícita: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (art. 331, I), atividades de vigilância (Súmula 331, III, ab initio), atividades de conservação e limpeza (Súmula 331, III) e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Estender o sentido do termo inerente inserta no § 1º do art. 25 da Lei 8987/95 para compreendê-la como a possibilidade de terceirização de funções e tarefas nucleares e definitórias da dinâmica empresarial do tomador de serviços significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justrabalhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Entende-se, assim, que a contratação por empresa interposta, no caso vertente, é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso de revista não conhecido." (Processo TST-RR-207/2006-005-15-00, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 14/8/2009) (grifei)

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece ilícita a contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

**VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO**

PRELIMINARMENTE

**Da inadmissibilidade deste Incidente de Uniformização de
Jurisprudência levantada pela CELPE.**

Suscita a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE a inadmissibilidade deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ao argumento de que "*nos autos do RE 791.932, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do permissivo alusivo à TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INERENTE pelas CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO de telecomunicações, constante do art. 94, II, da Lei 9.472/97. E, nos autos do ARE 713211, foi reconhecida a repercussão geral quanto à própria controvérsia em si, no sentido de poder ou não haver a terceirização das atividades compreendidas como fim da tomadora.*"

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do que assevera a Empresa, a questão discutida neste incidente não se trata de matéria pacificada em súmula vinculante ou não do Supremo Tribunal Federal, súmula e orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou decisão passada em julgado proferida em recurso extraordinário com repercussão geral.

Inconsistentes, portanto, seus argumentos no particular.

Preliminar rejeitada.

**Do sobrestamento deste Incidente de Uniformização sustentado pela
CELPE**

A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, com a mesma motivação da prefacial de inadmissibilidade, pede o sobrestamento do feito, sustentando que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, norma de caráter geral, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, têm a mesma matriz. Adianta que, esta cautela "tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho decorre de dois fatores indissociáveis: 1) tanto a Lei 8.987/95 quanto a Lei 9.472/97 permitem a terceirização em atividade inerente; e 2) o Tribunal Superior do Trabalho, em diversos processos, passou

ao largo de examinar a questão pela perspectiva da "atividade inerente", tampouco declarou a inconstitucionalidade dos permissivos legais, o que desrespeita o teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF."

Não prospera a prefacial de inadmissibilidade e sobrestamento do julgamento.

De logo, cumpre ressaltar que em absoluto, não se discorda do caráter obrigatório de observância pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário quanto ao conteúdo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral.

Ademais, o efeito vinculante, consagrado na Emenda Constitucional n. 3, de 1993, quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal, no exercício da jurisdição constitucional, em absoluto afasta, restringe ou diminui a independência da magistratura no exercício de suas funções. E tal sucede, entre outros aspectos, porque ele decorre da profícua discussão que se trava no "iter" percorrido pelas diversas e sucessivas instâncias do Judiciário, antes de se afirmar o entendimento definitivo, ao menos naquele momento histórico. Trata-se do exercício pleno da jurisdição entregue pela Carta Republicana àquele órgão que tem o dever de ser o guardião da Constituição. Trata-se da palavra final, do entendimento progressivo e elaborado ao longo dos tempos, à luz do conhecimento de diversificados pensamentos jurídicos sobre matérias de direito fundamental, de normas inscritas na Lei Fundamental.

Na hipótese, o tema discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, mencionado pela Empresa, diz respeito à licitude ou não do contrato de terceirização em atividade de "call center", pelas concessionárias de telecomunicações, mercê do que dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97. Cuida de matéria diversa da contida neste Incidente, haja vista que, aqui, se analisa a possibilidade de contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei nº. 8.987/95). Não existe nos dois processos (aquele apontado e neste Incidente) igual "ratio decidendi".

Como se pode observar, o único ponto comum seria a existência de contrato de terceirização. Todavia, a presença de um único elemento não traduz especificidade, quando se cogita de conferir efeito vinculante a decisão proferida em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. A razão de decidir não é a mesma

No que tange ao ARE 713.211, verifica-se que o citado feito tem por finalidade estabelecer parâmetros para que se possa identificar o que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização. É que, embora tenha sido reconhecida repercussão geral no supracitado Recurso Extraordinário, ainda não há decisão expressa da

Corte Suprema no sentido de sobrestar os feitos com idêntica matéria, como autoriza o art. 328, do seu Regimento Interno.

Deve ser destacado que não existe, até esta data, julgamento de mérito definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria objeto de análise neste Incidente de Uniformização.

É precisamente a ausência de julgamento do mérito do recurso pelo Supremo Tribunal que impossibilita a suspensão do prosseguimento deste Incidente. E isto porque seria preciso, para fazê-lo, o conhecimento por este Tribunal da razão de decidir daquela Corte Maior para que fosse possível proceder à identificação daquela "ratio decidendi" utilizada e vinculá-la a matéria sob análise.

Oportuno, ainda realçar que, somente após reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito dos recursos extraordinários paradigmas, não mais serão admitidos os recursos extraordinários que estejam em consonância com a decisão superior.

Daí porque nada impede a realização de uniformização de jurisprudência pelo Tribunal, quando não se tem uma tese jurídica prevalecente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral. Desconhece-se, por conseqüência, repito, qualquer "ratio decidendi" a conferir efeito vinculante.

Por outro lado, a suspensão dos feitos é pertinente, tão somente, em relação àqueles processos em que foram interpostos recursos a serem examinados pelo STF e que versem sobre matéria de repercussão geral, no que não se enquadra o presente caso, em que há recurso de revista, sobrestado por força do mencionado IUJ, de competência do TST.

Rejeito, portanto, as prefaciais apresentadas.

MÉRITO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a contratação de empresas terceirizadas pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para consecução de atividades que se traduzem no objeto do contrato de concessão pública (artigo 25, da Lei n. 8.897/95).

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes por parte das Turmas desta Corte Regional, filiando-me à corrente jurisprudencial que entende ser ilícita essa modalidade de contrato. E tal sucede porque o objeto social da

Empresa CELPE diz respeito ao desenvolvimento e execução de atividades essenciais ao serviço de energia elétrica.

A doutrina brasileira, em que se realça o nome de Amorim Robortella, procura oferecer o conceito de terceirização, a partir do qual podem ser distinguidas as formas de contratação ilegal. Diz o autor que o termo indica a existência de um terceiro que, com competência, especialidade e qualidade, em condição de parceria, presta serviços ou produz bens para a empresa contratante (O Moderno Direito do Trabalho, São Paulo, LTR, 1994, p. 226).

Trata-se, como lembra o Autor citando Carlos Alberto Ramos Soares, Manual de Terceirização, S. Paulo, STS, 1992, p.11/19 de:

"Uma estratégia econômica que propicia qualidade, agilidade, simplicidade e competitividade, mediante um processo de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio, permitindo às empresas concentrarem-se no seu objetivo final ou atividade-fim".

É, portanto, um processo de desconcentração produtivo.

Daí porque João de Lima Teixeira, com inteira propriedade haver afirmado que ao Direito do Trabalho vai interessar que a empresa desenvolva suas atividades com trabalhadores de seu quadro, vinculados às atividades que explicam a sua razão de existir e que lhe conferem estabilidade, permanência, enfim.

E diz o jurista supramencionado que a fraude não reside no contingente pequeno de empregados que a empresa possua em relação ao maior número de trabalhadores que já manteve. A fraude residiria em:

"a) em seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as; e

b) independentemente da atividade desmembrada, superpor a um contrato civil os traços fáticos definidores das partes no contrato de trabalho (arts. 2º e 3º)" (Instituições de Direito do Trabalho, S. Paulo, LTR, 1996, v. 1, p. 278).

Na hipótese, observe-se que o objetivo social da CELPE encontra-se explicitado no art. 3.º do seu Estatuto, assim redigido:

Art. 3º - A Companhia tem por objeto, estudar, projetar, construir e explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica, e serviços correlatos que lhe venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer

título de direito, e atividades associadas ao serviço de energia elétrica, podendo administrar sistemas de produção, transmissão, distribuição ou comercialização de energia, pertencentes ao Estado, à União ou a Municípios, prestar serviços técnicos de sua especialidade, realizar operação de exportação e importação, organizar subsidiárias, incorporar ou participar de outras empresas e praticar os demais atos necessários à consecução de seu objetivo.

Em face do objeto social da CELPE, a celebração de contrato de terceirização com uma outra Empresa para a execução das atividades que lhe são essenciais não afasta a caracterização do vínculo de emprego diretamente com a Tomadora de Serviços, ou seja, a CELPE.

A denominada "Tomadora dos Serviços" depende diretamente de trabalhadores para que a sua finalidade social - prestação do serviço de energia elétrica - seja alcançada. Daí torna-se inviável o seu funcionamento se não houver a leitura e o pagamento do consumo de energia, situação insuscetível de acontecer sem a entrega das faturas, entre outras funções.

Daí, a construção, exploração, transmissão, transformação, distribuição e comercialização de energia configuram seu objeto social. Somente é possível cumprir os objetivos de estudo e projetos com um corpo de pessoal. A força de trabalho dos Trabalhadores revela-se necessária e permanente à consecução das finalidades sociais e econômicas da CELPE.

Em verdade, o fato é que a CELPE é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, sendo certo que os serviços terceirizados essenciais à realização do objetivo social da Contratante, aqueles que estão inseridos em sua dinâmica empresarial não podem ser transferidos a terceiros. Integram, assim, o conjunto de atividades que possibilitam a comercialização de energia elétrica, enquadrando-se como atividade-fim. A subordinação jurídica, consubstanciada na subsunção da força de trabalho para o sucesso do empreendimento encontra-se suficientemente evidenciada.

Esse aspecto obsta o reconhecimento da subcontratação legal ou terceirização, de acordo com o que estabelece a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A ordem jurídica brasileira não aceita a subcontratação em atividade-fim da empresa contratante. Nessa hipótese, considera-se a nítida intenção de substituir um quadro de trabalhadores normal, sem o qual a atividade empresarial não existiria.

Segue o direito pátrio a linha que edificou regras buscando inserir o trabalhador na empresa, garantindo-lhe continuidade, restringindo que a energia do obreiro seja alvo de exploração injustificada, balizas consagradas no Direito Internacional do Trabalho.

Nesse contexto, a hipótese provoca a necessidade de a doutrina e a jurisprudência firmarem posição acerca da impossibilidade de legitimar-se a terceirização trabalhista aos segmentos de energia elétrica e telecomunicações.

A partir do movimento político e econômico que permitiu a transferência para as empresas privadas de atribuições antes afetas ao setor público, tais como os serviços de energia elétrica e de telefonia, foram editadas normas jurídicas reguladoras sobre o funcionamento desses segmentos.

A lei n. 9.472/97 dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. No art. 94, II dessa norma jurídica, afirma-se que as empresas poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

O art. 25, § 1.º da Lei n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos na área elétrica contém essa mesma previsão, ou seja, de que a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Esses dispositivos deram ensejo à discussão acerca da possibilidade de interpretar que a ordem jurídica autorizaria a terceirização de atividades essenciais, finais, próprias aos objetivos da empresa de telecomunicações. E sendo assim, mais duas hipóteses de terceirização lícita estariam delineadas no quadro geral das relações de trabalho.

Ocorre que a interpretação consentânea com os fundamentos constitucionais e com os objetos traçados pela OIT sobre as relações de trabalho e, notadamente, da exigência de trabalho digno conduzem a que se compreenda a norma aludida como provida de caráter estruturante, peculiar à administração. Não se pode entendê-la como reguladora de contratos de trabalho, nem legítima a definir os limites dos direitos dos trabalhadores.

A construção gradual e ampliativa dos direitos trabalhistas não se compatibiliza com o retrocesso, no sentido de permitir que se transfira a terceiros os objetivos sociais essenciais de uma atividade econômica, sobretudo se considerada sua projeção para toda a comunidade.

Ademais, qualquer interpretação que se confira às normas infraconstitucionais exige referência básica aos objetivos e fundamentos da República Federativa, entre os quais se sobressaem a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e a solidariedade. É sustentado na Lei Maior do país que se torna razoável demarcarem-se os limites da terceirização. E, na hipótese da

legislação relativa às empresas de telecomunicações e energia, não poderia ser diferente, haja vista ser inadequado aos objetivos do direito do trabalho a permissão para terceirizar de forma ampla e irrestrita em suas atividades essenciais.

Em razão da necessidade de se apreciar questões advindas desse processo, o TST editou inicialmente, no ano de 1986, o Enunciado n. 256. Em seguida, fruto das novas modalidades de subcontratação surgidas no mundo dos fatos revogou tal norma jurídica e criou em dezembro de 1993 a Súmula n. 331. Posteriormente, foi modificado o teor dessa jurisprudência, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução 96, de 11.9.2000. Finalmente, a referida Súmula foi objeto de mais uma alteração no item IV, sendo inseridos os itens V e VI. Nessa oportunidade, já estava em vigor a legislação pertinente às empresas de telecomunicações e de serviços na área elétrica. Todavia o TST não inseriu tais atividades no elenco de situações lícitas, que pudessem autorizar a terceirização.

Nesse contexto, indubitável a ilicitude do ajustado entre a CELPE e a MEGATON ENGENHARIA LTDA., incidindo à hipótese o contido no item I do entendimento sumulado n. 331 do C. TST, que direciona no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

A propósito, transcrevo a seguinte jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. LEITURISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 331 DO C. TST. A função de leiturista está relacionada com a atividade-fim da tomadora de serviços, uma vez que sem o aferimento dos gastos de energia pelos consumidores, atividade inerente do leiturista, a empresa não poderia obter o retorno financeiro pela prestação final de seus serviços. Dessa forma, o exercício laboral do reclamante se enquadra como nuclear e com relação aos contratos de determinante para a essência da atividade empresarial da primeira reclamada. Prestação de serviços, que buscam terceirizar as atividades-fins de uma Empresa, esses são rebatidos pelo direito do trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT, que eiva de nulidade qualquer ato que intencione desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Desse modo, em sendo constatado que a terceirização é ilícita, será formado o vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, a respeito do enunciado da Súmula 331, I do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido." (PROC. N.º TRT -0001907-37.2011.5.06.0291(RO), 3ª Turma, Relator Desembargador Fábio André de Farias, pub. 02/10/2013).

Esse tipo de terceirização vem sendo reiteradamente rechaçada pelo C. TST, em julgamento de recursos de revista em processos análogos, como se confere das ementas a seguir reproduzidas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA.
LEITURISTA. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO
DO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST.*

1. Discute-se nestes autos a possibilidade de terceirização da atividade de leiturista pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica e a incidência ou não, nestes casos, do item I da Súmula nº 331 do TST. Embora o entendimento consagrado nesta Súmula tenha sido de se admitir a licitude da terceirização de forma bem mais ampla e generalizada que a Súmula nº 256 desta Corte, que antes tratava da matéria, isso não significou considerá-la lícita em todo e qualquer caso. Levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, consagrou-se, em seu item III, a autorização para a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ou seja, a contrario sensu continuou sendo considerada ilícita, sob pena de formação do vínculo de emprego dos trabalhadores terceirizados com o tomador dos serviços nos termos de seu das atividades-fim das empresas. 2. Esse limite deve também ser observado, por identidade de motivos, nas atividades das empresas concessionárias ou permissionárias do ramo de energia elétrica. Com efeito, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral constitui norma de Direito Administrativo e, assim, não foi promulgada para regular matéria trabalhista, devendo a questão da licitude e dos efeitos da terceirização ser decidida exclusivamente pela Justiça do Trabalho, com base nos princípios e regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretar e eventualmente a aplicar as primeiras de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e aplicação às normas trabalhistas que, em nosso país, disciplinam a prestação de trabalho subordinado, em especial os artigos 2º e 3º da CLT. 3. Por via de consequência, não se pode mesmo interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95, de que a autorização por ele dada à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço tornaria lícita a terceirização de suas atividades-fim, o que, em última análise, acabaria por permitir que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros qualquer empregado, e sim, apenas, trabalhadores terceirizados. 4. Assim, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados de forma a não produzir resultados não razoáveis e incompatíveis com o Direito do Trabalho e mediante a aplicação de outras normas infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico, não estão, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10, tampouco violando o artigo 97 da Constituição Federal, referente à cláusula de reserva de Plenário, pois não se estará utilizando critérios constitucionais, nem mesmo de forma implícita. 5. Por outro lado, não se pode considerar que a prestação dos serviços de leiturista caracterize atividade-meio, e não atividade-fim das empresas do setor elétrico. Se a concessão pública

para prestação de serviço de energia elétrica tem como objetivo precípua a sua distribuição à população com qualidade, é inadmissível entender que a atividade de leiturista possa ser dissociada da atividade prestada pela empresa do setor elétrico. 6. A questão da legalidade ou ilegalidade da terceirização da atividade-fim das tomadoras de serviços foi recentemente objeto de decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, em 28/06/2011, em sua composição completa, no julgamento do processo E-RR - 1346/2008-010-03-40.6, ao analisar a questão dos serviços de call center, e que teve como Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing, em que, por expressiva maioria (nove votos a favor e cinco contra), entendeu-se que as empresas de telecomunicações se encontram igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, itens I e III, e que os serviços das centrais de atendimento - call center - inserem-se nas atividades-fim da empresa de telefonia, fato esse que impossibilita o reconhecimento da legalidade dessa modalidade de terceirização. Ao assim decidir, a SBDI-1 nada mais fez do que exercer sua função precípua, legal e regimental: dirimir a divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, até então existente, sobre a matéria, consagrando a tese a ser observada dali por diante pelos órgãos fracionários deste Tribunal Superior, nos termos e para os efeitos do artigo 894, inciso II, da CLT, do artigo 3º, inciso III, alínea -b-, da Lei nº 7.701/88 (ambos na redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.496/2006), bem como do artigo 71, inciso II, alínea -a-, do Regimento Interno desse Tribunal. 7. É certo que aquela decisão da SBDI-1 foi proferida antes da realização da Audiência Pública ocorrida nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, nos termos do artigo 35, inciso XXXVI, do seu Regimento Interno, e que implicou a oitiva de quase cinquenta especialistas e integrantes da sociedade civil, com o objetivo de obter subsídios e esclarecimentos acerca das questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. No entanto, os elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST, naquela oportunidade, não se mostraram capazes de alterar o já citado entendimento recentemente consagrado pela SBDI-1 do TST, em sua sessão de 28/6/2011, no desempenho de seu papel legal e regimental precípua. Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na citada Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a consequente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados, e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho. 8. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de

leiturista prestado pelo reclamante no âmbito da empresa de eletricidade, não há como reformar a decisão regional. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 14400-46.2009.5.21.0017 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)"

"I - RECURSOS DE REVISTA. PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRICISTA. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. 1 - Na Sessão de Julgamento de 01/10/2014, na análise do AIRR-578-89.2012.5.05.0191, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, a Sexta Turma decidiu que não fica suspenso o julgamento dos processos nos quais se discute a terceirização sob o enfoque do art. 25 § 1º da Lei 8.987/95, o qual não foi abrangido pela decisão do STF no ARE 791932 RG/DF, que se refere ao art. 94, II, da Lei 9.472/97. 2 - Conforme entendimento desta Corte Superior, o art. 25 da Lei n.º 8.897/95 não autoriza a terceirização da atividade-fim das empresas concessionárias de serviço público. 2. No quadro fático apresentado pelo Regional, constata-se que o reclamante exerceu a função de eletricista, em atividade-fim da empresa tomadora de serviços, o que evidencia a contratação fraudulenta, nos termos do art. 9º da CLT, e permite o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada (tomadora), nos termos da Súmula n.º 331, I, do TST, que dispõe: -I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).- 3 - Acrescente-se que, no caso, foi confirmada a relação de subordinação direta e estrutural entre o reclamante e a tomadora. 4 - Assim, ao reconhecer o vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, o TRT julgou em consonância com a Súmula n.º 331, I, do TST. 5 - Recursos de revista de que não se conhece. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA PRIVADA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Esta Corte Superior tem reconhecido a responsabilidade solidária, quando a terceirização é ilícita, em observância ao art. 942 do Código Civil, como no caso, em que há intermediação de mão de obra na atividade-fim da tomadora de serviços. Recursos de revista de que não se conhece. II-RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. TEMAS REMANESCENTES. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NAS CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS, COM A QUAL FOI RECONHECIDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em face da manutenção do reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, deve ser mantido o reconhecimento do direito do reclamante aos benefícios das normas coletivas firmadas por sua real empregadora. Não há, pois, como se reconhecer a alegada violação do art. 611 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ANOTAÇÃO DA CTPS. RETIFICAÇÃO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. PLANO DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO LUCROS E RESULTADOS. O recurso não foi devidamente fundamentado nos termos do artigo 896 da CLT, na medida em que a recorrente não alegou violação de preceito de lei federal ou

da Constituição da República, nem trouxe aresto para comprovar divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. Não há como se reconhecer que foi contrariada a Súmula nº 6 do TST ou violado o art. 461 da CLT, pois tratam de equiparação salarial, questão não debatida nos autos. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 393-66.2013.5.06.0101. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 15/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)."

"RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (CELPE). EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, desta Corte, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta. Desse modo, reconhecida a ilicitude da terceirização, correto o reconhecimento também do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, bem assim da responsabilidade solidária das empresas reclamadas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, ante os termos do art. 942 do Código Civil. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 1728-51.2012.5.06.0103 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 08/10/2014, 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)."

Por conseguinte, dou provimento para declarar a nulidade da contratação do Reclamante pela ABF ENGENHARIA,

Ante o exposto, meu voto é no sentido da prevalência do entendimento segundo o qual a interpretação sistemática da Lei 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades fim. Ressalto que as referidas Empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes cristalizadas na Súmula n. 331, I e III, do C. TST, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação direta.

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Acompanho o relator. São muitos os processos em que atuei como relator, envolvendo a CELPE e a MEGATON, neles concluindo pela nulidade da terceirização e reconhecimento de contrato de emprego direto com a CELPE.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

A matéria ora uniformizada gira em torno da licitude, ou não, da terceirização contratada entre a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e a Megaton Engenharia Ltda.

Na seara trabalhista, a regra geral é a impossibilidade de contratação de empregados por empresa interposta, conforme entendimento do TST, retratado na Súmula nº 331, havendo permissão legal em caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), e de serviços de vigilância, conservação e limpeza, serviços estes ligados à atividade-meio do tomador.

Logo, comprovada a terceirização na atividade-fim da empresa tomadora do serviço, com a contratação de trabalhadores por meio de empresa que promove a intermediação de mão-de-obra, evidencia-se fraude às normas trabalhistas, o que não passa pelo crivo do art. 9.º, consolidado, impondo-se o reconhecimento do vínculo diretamente com quem, na realidade, era a empregadora.

Observe-se que não se pode interpretar o disposto no art. 25, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.987/95, no tocante à expressão "atividades inerentes, acessórias ou complementares" como atividade-fim, considerando que a Súmula n.º 331 do TST, quando da sua edição e revisões, deu a correta interpretação a toda legislação pertinente à terceirização de serviços.

Portanto, a exegese que se extrai do mencionado artigo de lei não pode afrontar todo o arcabouço de proteção das normas trabalhistas, de modo a colidir com os princípios e alicerces que deram origem ao Direito do Trabalho, dentre eles o art. 9.º, acima citado.

Atente-se que o objeto social da CELPE, contido no art. 3.º do seu Estatuto, dispõe que:

A Companhia tem por objeto, estudar, projetar, construir e explorar os sistemas de distribuição e comercialização aos consumidores finais de energia elétrica, conforme Contrato

de Concessão nº 26/2000 - ANEEL, bem como a geração de energia elétrica em sistema isolado, assim como os serviços que lhe venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e atividades associadas ao serviço de energia elétrica, prestar serviços técnicos de sua especialidade, realizar operação de exportação e importação, organizar subsidiária, incorporar ou participar de outras empresas, observadas as limitações legais e praticar os demais atos necessários à execução de seu objetivo.

E, verificando-se o contrato de prestação de serviços mantido pela CELPE com a primeira demandada, o seu objeto constitui em:

DO OBJETO.

1.1. Constitui objeto deste CONTRATO a prestação de serviços de MANUTENÇÃO COM LINHA VIVA EM SUBESTAÇÕES para a CONTRATANTE, de acordo com a especificação técnica anexa e parte indissociável deste instrumento e nos termos a seguir descritos.

1.3. ESCOPO DOS SERVIÇOS:

A abrangência dos serviços se restringe aos serviços de manutenção com linha energizada e desenergizada nas subestações de propriedade da contratante ou de terceiros sob a responsabilidade da mesma.

Como se vê, a reclamada MEGATON funcionou, na prática, como intermediadora de mão-de-obra mais barata e especializada em eletricidade, para guarnecer a CELPE de trabalhadores, cuja finalidade era executar as mesmas tarefas que os empregados da concessionária de energia elétrica, saltando aos olhos a fraude perpetrada, vez que o autor executava serviços ligados a atividade permanente da empresa tomadora.

Verifica-se, ainda, que houve infringência, por parte das reclamadas, não somente à legislação trabalhista, mas também, a norma geral dos contratos, insculpida no artigo 422 do Código Civil, textual:

"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (destaquei).

Conforme o previsto no dispositivo supra, denota-se claramente que a CELPE tentou driblar a legislação trabalhista, como forma de se livrar do pagamento dos direitos decorrentes do liame empregatício.

Desse modo, aplica-se, à hipótese, o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Colendo TST, através da Súmula n.º 331, I, prevendo que:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.6.019/74)." Grifei.

Não há que se falar em prevalência de qualquer transação que, a priori, ofenda a dispositivos e princípios cogentes (preceitos trabalhistas, por exemplo), ainda mais, na atual conjuntura do ordenamento civil pátrio, o qual, com a edição do Código Civil de 2002, tem seus pilares de sustentação nos princípios da coletivização dos direitos, da eticidade (boa-fé) dos negócios celebrados e na função social do contrato.

Não se pode olvidar, também, da literalidade do parágrafo único do artigo 2.035 do mesmo Código Civil, ao prescrever, verbis:

"Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar os preceitos de ordem pública (...)"

Atuando o postulante nas atividades preponderantemente da insurgente, é de se reconhecer o laço empregatício diretamente com esta, apresentando-se irrelevantes as alegações da apelante de que não pagava diretamente os salários, ou que não era responsável pela fiscalização dos serviços.

Acerca da matéria, trago os seguintes arestos:

'TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR. A reclamante denunciou a contratação por empresa interposta para desenvolver atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trata-se, pois, de caso típico de intermediação de mão-de-obra fraudulenta, vedada pelo nosso sistema jurídico. Nula se afigura, assim, a terceirização levada a efeito, porque tendente a burlar a lei, nos termos dispostos no art. 9º da CLT, o que leva ao reconhecimento de vínculo direto com a empresa tomadora dos serviços, por força do contido no inc. I do Enunciado 331 do C. TST.' (TRT 6ª R. - RO 00801-2007-007-06-00-1 - 3ª T. - Relª Desª Virgínia Malta Canavarro - J. 04.06.2008)

'CALL CENTER - BRASIL TELECOM - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM O TOMADOR. O serviço de call center integra a atividade-fim das empresas cessionárias do serviço de telefonia. A terceirização,

assim, é ilícita, consoante o disposto na Súmula n. 331 do Colendo TST, o que leva ao reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Brasil Telecom, tomadora dos serviços. Recurso ordinário provido, por maioria' (TRT 24ª R. - RO 00418-2008-007-24-00-6 - Rel. Des.: Nicanor de Araújo Lima - DO - 05/06/2009)

'CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA RECLAMADA - FRAUDE - VÍNCULO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. A prestação de serviços ligados a atividades essenciais aos fins econômicos da empresa tomadora por empregados de empresa interposta, configura terceirização ilícita, porque visa burlar a configuração do liame empregatício entre o executor dos serviços e o seu direto beneficiário, o que importa na formação do vínculo diretamente com a tomadora. Recurso da reclamada desprovido.' (TRT 13ª R. - RO 00621.2007.003.13.00-6 - Relª Juíza Herminegilda Leite Machado - DJe 14.04.2008)".

Cabe repisar que os dispositivos da Lei nº 8.987/95 não podem ser interpretados de forma que colidam com a legislação trabalhista e com a Constituição Federal, restando ilegal a terceirização em atividade-fim da tomadora de serviços, como ocorreu na presente demanda, por ser fraudulenta.

Aliás, a disposição do artigo 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97 também não autoriza a terceirização em atividade-fim da tomadora dos serviços, principalmente quando evidenciado o intuito de afastar a aplicação dos direitos trabalhistas, em prejuízo da dignidade do empregado, hipossuficiente na relação contratual.

Nesse sentido, já concluiu o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, no julgamento do RR-1122-29.2011.5.04.0001, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 19/12/2013, de cujo acórdão destaco este fragmento: "a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II,

da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de -atividades inerentes- ao serviço, expressão polissêmica e marcadamente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado, e sim, apenas, trabalhadores terceirizados."

Assim, acompanho o Relator, e voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece fraudulenta a terceirização, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Inicialmente, acompanho o entendimento da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, exposto em sede preliminar, e voto pela rejeição do Incidente de Uniformização e Jurisprudência, ante a prematuridade da discussão. A matéria, de fato, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário mencionado, qual seja, ARE 713.211, com repercussão geral reconhecida. De igual modo, no Recurso Extraordinário de nº 791.932. Neste último, convém observar, a discussão versa sobre a licitude (ou não) da terceirização no setor de telecomunicações à luz do inciso II, do artigo 94, da Lei nº 9.472/97, exatamente porque esta lei faculta contratação de terceiros pela concessionária para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados", o que, a toda evidência, se iguala a previsão legal em debate neste Plenário, no caso, o §1º, do artigo 25, da Lei nº 8.987/95.

Caso ultrapassada a questão, voto no sentido de declarar lícita a terceirização entabulada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, por se tratar de concessionária de serviço público, com regramento específico, no caso, a Lei nº 8.987/95, não havendo que se cogitar na aplicação do item I, da Súmula nº 331, do C. TST, data vêniam entendimentos contrários.

Com efeito, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175, da Constituição Federal, legitima a contratação levada a efeito. Quis o legislador, no caso das concessionárias de serviços públicos, consentir com a terceirização, inclusive das atividades fins, sem com isso eximi-las de responsabilidades. É o quanto basta para afastar a alegação de fraude na contratação, pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, da empresa MEGATON ENGENHARIA LTDA, prestadora dos serviços terceirizados.

Vejamos o que diz a lei que ampara a pretensão da concessionária reclamada, textual:

Lei nº 8.987/95

[...]

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido. (grifei)

Sendo assim, voto pela preliminar de rejeição do Incidente de Uniformização e Jurisprudência, arguida pela Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, ante a prematuridade da discussão. Caso ultrapassada, voto no sentido de declarar lícita a terceirização entabulada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, por se tratar de concessionária de serviço público, com regramento específico, no caso, a Lei nº 8.987/95.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "Terceirização ilícita. Atividade-fim. Reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços. Contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei n.º 8.987/95)".

DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA PELA SUSCITADA CELPE, NA TRIBUNA.

A suscitada Companhia Energética de Pernambuco - CELPE entende ser inadmissível o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ao argumento de que "nos autos do RE 791.932, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de repercussão geral da questão relativa à ofensa ou não ao princípio da reserva de plenário em razão da não-aplicação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do permissivo alusivo à TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INERENTE pelas CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO de telecomunicações, constante do art. 94, II, da Lei 9.472/97. E, nos autos do ARE 713211, foi reconhecida a repercussão geral quanto à própria controvérsia em si, no sentido de poder ou não haver a terceirização das atividades compreendidas como fim da tomadora."

Contudo, na hipótese prevista no Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF, mencionado pela CELPE, discute-se, como ponto fulcral, a licitude ou não do contrato de terceirização levado a efeito na atividade de "call center", pelas concessionárias de telecomunicações, mercê do que dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: "Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."

Como visto, a decisão da Suprema Corte versa sobre a terceirização em serviços de telecomunicações, fundada no art. 94, II, da lei n. 9.427/97, retratando, pois, realidade diversa da vivenciada nestes autos, em que se discute a possibilidade de contratação pela CELPE de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (art. 25 da Lei n.º 8.987/95).

Quanto ao ARE 713.211, cumpre-me esclarecer que este feito objetiva a fixação de parâmetros para a identificação do que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização.

Contudo, em que pese o reconhecimento de repercussão geral no supracitado Recurso Extraordinário, não há decisão expressa da Corte Suprema no sentido de sobrestar os feitos com idêntica matéria, como autoriza o art. 328, do respectivo Regimento Interno.

Ademais, a suspensão dos feitos é cabível apenas quanto aos processos em que foram interpostos recursos a serem examinados pelo STF e que versem sobre matéria de repercussão geral, no que não se enquadra o presente caso, em que há recurso de revista, sobrestado por força do mencionado IUJ, de competência do TST.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. Por meio de petição avulsa (Seq. 13), a agravante pede a suspensão do processo ante o reconhecimento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 713.211 - MG, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (art. 543-B, §1º, do CPC, combinado com o art. 328-A, § 1º, do RISTF). Contudo, no TST, o reconhecimento de repercussão geral pelo STF suspende apenas os recursos extraordinários pendentes de juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência. Pedido indeferido" (Processo RR-126640-96.2006.5.03.0012; Data de Julgamento: 08/04/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)."

Meu posicionamento, portanto, é no sentido de rejeitar a preliminar em epígrafe, argüida pela CELPE.

DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ARGÜIDA PELA SUSCITADA CELPE

A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, com a mesma motivação da prefacial de inadmissibilidade, pede o sobrestamento do feito, sustentando que os artigos 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, norma de caráter geral, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, têm a mesma matriz. Adianta que, esta cautela "tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho decorre de dois fatores indissociáveis: 1) tanto a Lei 8.987/95 quanto a Lei 9.472/97 permitem a terceirização em atividade inerente; e 2) o Tribunal Superior do Trabalho, em diversos processos, passou ao largo de examinar a questão pela perspectiva da "atividade inerente", tampouco declarou a inconstitucionalidade dos permissivos legais, o que desrespeita o teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF."

Por razões de economia e celeridade processual, ratifico, aqui, os fundamentos já delineados no parágrafo anterior, destacando, novamente, que a hipótese prevista no Recurso Extraordinário com Agravo nº 791.932/DF versa sobre a terceirização em serviços de telecomunicações, fundada no art. 94, II, da Lei n. 9.427/97, retratando, pois, realidade diversa daquela que consubstancia o tema do IUJ.

Meu posicionamento, portanto, é no sentido de rejeitar a preliminar em epígrafe, argüida pela CELPE.

MÉRITO

**TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DO
CONTRATO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Data vênua, divirjo do Relator, posicionando-me no sentido de declarar o caráter lícito da terceirização de serviços operacionalizada por concessionária de serviço público para o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço.

No caso em tela, a regulamentação específica da Lei nº 8.987/95, que prevê o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, valida o instituto da terceirização por essas empresas, conforme se do teor do artigo 25, §1º.

Tal regra é idêntica àquela prevista no artigo 94 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, que regula as atividades de telecomunicações e serviços complementares, e cuja aplicação aos casos de terceirização envolvendo empresas do ramo de telefonia tem sido cada vez mais aceita pela jurisprudência nacional, contando com respaldo, inclusive, da mais alta Corte Trabalhista, neste sentido.

Em outros termos, no caso das empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica, que exploram serviço público, existe no ordenamento jurídico especificidade, porquanto a referida Lei nº 8.987/95, expressamente prevê a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

Observe-se, inclusive, que não se discute o conceito de atividade-fim ou de atividade-meio, pois as concessionárias de serviços públicos estão autorizadas por lei a terceirizar atividades inerentes.

Ressalvo a hipótese da prova dos autos evidenciar a existência de subordinação do empregado diretamente aos prepostos da tomadora dos serviços, tratando-se, assim, de mero fornecimento de mão de obra.

Nesta hipótese, há de prosperar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora. A questão há de ser analisada caso a caso.

Ora, mantida a terceirização nos seus limites, sem que o empregado recebesse ordens de supervisores da tomadora, não há que se cogitar em ilicitude da triangulação. Neste sentido, aliás, já se posicionou o C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme aresto a seguir transcrito:

**RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA -
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE**

FIM. O art. 25, § 2º, da Lei nº 8.987/95 dispõe que a concessionária do serviço público poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. O dispositivo mencionado não autorizou a intermediação de mão de obra, mas apenas a contratação com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço. A contratação permitida é "com terceiros" e não "de terceiros". No caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante, instalador eletricista, se insere na atividade fim da tomadora dos serviços e a empresa prestadora não foi contratada para executar um serviço autônomo e especializado, mas apenas para fornecer mão de obra ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Logo, verifica-se verdadeira terceirização ilícita de mão de obra, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Incide a Súmula nº 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 268-39.2011.5.15.0127 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

Nesse quadro, quando assim o for, resta afastada qualquer fraude na contratação do empregado pela prestadora para se ativar em serviços da tomadora, nos exatos limites do contrato de prestação de serviços entre elas firmado, não incidindo na hipótese a diretriz do inciso I da Súmula nº 331 do C. TST e nem o disposto no art. 9º da CLT.

Destarte, tenho como lícita a terceirização realizada pela CELPE, se inexistir qualquer fraude capaz de conferir ao trabalhador os benefícios previstos nas normas coletivas firmadas por essa empresa concessionária que se encontra amparada pelo artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à possibilidade de terceirização pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, da função de eletricista, para consecução do objeto do contrato de concessão pública, em face do regramento contido no artigo 25 da Lei n. 8.897/95.

**PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Considerando que a matéria relativa à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de obra, diante do que se compreende por atividade fim, está em discussão no Supremo Tribunal Federal, inclusive com reconhecimento de repercussão geral por aquela Corte Superior, entendo que é prematuro proceder-se à presente uniformização de jurisprudência. Notadamente por se tratar, especificamente, de discussão acerca de uma determinada atividade ser considerada, ou não, atividade fim da empresa reclamada.

Ressalto que a importância do tema foi enfaticamente destacada pelo STF, no julgamento do ARE 713211 AgR-ED, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado, in verbis:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OMISSÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LIBERDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO QUE REPRESENTA ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A liberdade de contratar prevista no art. 5º, II, da CF é conciliável com a terceirização dos serviços para o atingimento do exercício-fim da empresa. 2. O thema decidendum, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos. 3. Embargos de declaração providos, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Extraordinário, de modo que o tema possa ser submetido ao Plenário Virtual desta Corte para os fins de aferição da existência de Repercussão Geral quanto ao tema ventilado nos termos da fundamentação acima. (ARE 713211 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014).

Assim, ante tais fundamentos, voto, prefacialmente, no sentido de rejeitar a Uniformização de Jurisprudência sobre o tema "terceirização ilícita em atividade fim da CELPE.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO IUJ

Considerando que a decisão que vier a ser proferida no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral - Processo nº 791.932 - poderá afetar substancialmente, ou até

mesmo prejudicar a apreciação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, acompanho o relator, no sentido de sobrestar o julgamento pelo prazo de 06 (seis) meses, para aguardar o julgamento do referido processo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem reflexo, porém, nas ações individuais, onde se discute a mesma matéria, terceirização em atividade-fim.

MÉRITO:

Inicialmente, devo esclarecer que a matéria, da forma posta para uniformização, envolve genericamente atividade-fim, se confundindo com o entendimento já sedimentado na Súmula nº 331 do TST, in verbis:

"Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do

cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Entendo, como diferencial, que a questão deva ser discutida à luz da natureza das atividades específicas daqueles que exercem a função de eletricista, justamente aquela abordada no processo que deu origem à presente IUJ.

Feitas essas digressões, passo à análise da matéria relativa à natureza da atividade exercida de eletricista. Entendo que é ilícita a terceirização desses serviços, pois inseridos na atividade-fim da empresa, gerando o vínculo de emprego diretamente com a tomadora (Súmula 331, I, do TST).

Os fundamentos são aqueles postos no acórdão do Proc. nº 0001440-35.2014.5.06.0103 (RO), de minha Relatoria, que ora transcrevo:

"O reclamante disse na vestibular, que trabalhou como Eletricista, sendo, depois, promovido a Eletricista Encarregado, desempenhando tarefas relacionadas a corte e religações de unidade consumidoras da CELPE. Contou que recebia ordens e era fiscalizado pelos funcionários da tomadora de serviço.

As funções descritas na exordial foram confirmadas, pela defesa da primeira demandada e pelos documentos dos autos.

Tais atividades estão inseridas no objeto precípua de atuação empresarial da CELPE, não se caracterizando, em absoluto, como tarefas acessórias.

Assim, restando assente nos autos, que a recorrente terceirizou serviços relacionados à sua atividade-fim, tornar-se-ia inegável a fraude, na forma do art. 9º da CLT, com o consequente reconhecimento do vínculo de emprego, diretamente, com a tomadora dos serviços, consoante a diretriz da Súmula nº 331, inciso I, do Colendo TST, que assim dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Diante da fraude, em nada vem a corroborar com o sucesso do pedido patronal, a alegação de que não houve culpa in vigilando e in eligendo. Tais elementos são próprios da responsabilidade subsidiária e, no caso, foi o vínculo formado, direto, com a CELPE.

A recorrente invoca, ainda, disposições da Resolução nº 234/06 da ANEEL, para sustentar a licitude da terceirização, porém, entendo que a Lei nº 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), não autoriza a terceirização de atividade-fim, o mesmo se aplicando à Resolução nº 234/06 da ANEEL. Nesse sentido:

"Ressalte-se que o artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/95, que permite às concessionárias de serviços públicos a terceirização de serviços relacionados às atividades inerentes, acessórias ou complementares, não pode ser interpretado de forma extensiva para que se inclua, no rol da atividades passíveis de terceirização lícita, os serviços integrantes da atividade-fim da concessionária". (Processo TST-AIRR-100140-15.2005.5.15.0005, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 30/04/2010)

Então, ao efetuar a terceirização vedada, assume a tomadora do serviço, os ônus decorrentes. Aquele que se beneficia da força laboral de outrem, é obrigado a arcar com as eventuais consequências.

Importa registrar que, diferente do indicado pela CELPE, não houve afronta à Súmula Vinculante nº 10 ou ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da reserva de Plenário; isso, porque apenas se está interpretando a Lei nº 8.987/95, em conjunto com as demais normas existentes no ordenamento jurídico, sobre o tema, evitando-se, assim, a produção de resultados absurdos e incompatíveis com o Direito do Trabalho. De forma alguma, a presente decisão acarreta efeitos permanentes no referido Diploma.

Neste diapasão, voto com o Relator no sentido de considerar ilícita contratação, através de empresa de terceirização de mão-de-obra, de empregados que atuem em atividade fim da empresa contratante.

Por outro lado, a conclusão do voto do Relator abrange, de forma genérica, todos os casos de terceirização dirigida a atividade fim da empresa contratante. Penso que deva haver restrição na conclusão, sob pena de se considerar mera repetição da Súmula 331, inc. I, do TST.

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica de declarar que a função de eletricitista está inserida na atividade-fim da CELPE, sendo ilícita sua terceirização.

Maria Clara Saboya A. Bernardino

Desembargadora Federal do trabalho

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

No que concerne à preliminar suscitada pela Desembargadora Clara, relacionada à impossibilidade de instauração do presente incidente de uniformização de jurisprudência, em razão do fato de que a matéria sobre a qual se funda - legalidade da terceirização de mão-de-obra em atividade fim do empreendimento - ser objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, inclusive com reconhecida repercussão geral, destaco o meu entendimento no sentido de que não há se falar em prematuridade do incidente em análise.

É que inexistente óbice para que - na hipótese de o STF passar a reconhecer como legais os contratos de terceirização de funções relacionadas à atividade-fim de empresa tomadora de serviços - este Regional venha a futuramente modificar o seu entendimento quanto à matéria. Saliento, inclusive, que não vislumbrei a existência de previsão legal para o não processamento de incidente de uniformização de jurisprudência pelo simples fato de a matéria encontrar-se pendente de análise perante o STF.

Ultrapassada essa questão, no mérito, voto em convergência ao posicionamento do eminente Relator.

Com efeito, trata-se de matéria amplamente discutida nesta Corte sobre a qual firmei entendimento no sentido de considerar ilícita a terceirização de serviços envolvendo a atividade fim da empresa concessionária de energia elétrica (CELPE), "ante o disposto no art. 170, caput, VIII, da Constituição da República, pois a intermediação de serviço em área-fim dessas empresas culminaria na desvalorização do trabalho humano e no comprometimento da busca do pleno emprego." (TST-RR-1216-70.2011.5.03.0076, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 7/12/2012.)

Nesse sentido tem se revelado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº. 10.132, na qual se discute eventual descumprimento da Súmula Vinculante nº. 10, daquele Excelso Pretório, ao se afastar a aplicação do art. 94, II, da Lei nº. 9.472/1997, envolvendo a terceirização de serviços em empresas de telecomunicações:

(...) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O TST tem adotado o entendimento de que o art. 25 da Lei nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, não autoriza a terceirização da atividade-fim das empresas concessionárias de serviço público. E, uma vez reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, aplicam-se os direitos e vantagens previstos em suas normas coletivas. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...) - RR - 10472-56.2013.5.06.0311 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. ELETRICISTA. LEI N.º 8.987/95. Análoga ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei n.º 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 364-98.2013.5.06.0009 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Diante dessas circunstâncias, a contratação de eletricista, através de empresa interposta, em proveito da CELPE, configura a ilicitude da terceirização de serviços, eis que entabulada para atender necessidade da atividade fim da empresa contratante, impondo-se, com isso, nos termos da Súmula nº. 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre o obreiro e a prestadora de serviços e o consequente reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a concessionária de energia elétrica.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Rejeito as questões preliminares e, no mérito, vou acompanha o Relator, adotando os argumentos expostos em idêntico sentido pelo colegas que seguiram tal posição.

Nesse sentido, a seguinte decisão de minha relatoria:

PROC. N.º TRT. RO - 0000388-68.2014.5.06.0211

Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO -
CELPE

Recorridos : ALEXANDRE BEZERRA DE SOUZA e MEGATON
ENGENHARIA LTDA

Advogados : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA
HENRIQUES, EDILSON HENRIQUE DE M.MEDEIROS e FREDERICO MATOS BRITO SANTOS

Procedência : VARA DO TRABALHO DE CARPINA - PE

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS INERENTES A CATEGORIA. O fenômeno da terceirização dita ilícita ou fraudulenta se configura quando o tomador de serviços, através da intermediação de empresa terceirizadora, se vale do trabalho de um terceiro, para prestação de serviços atinentes à parcela essencial da sua atividade econômica. O efeito jurídico decorrente da terceirização ilícita é a formação de vínculo de emprego do trabalhador diretamente com o tomador de serviços, a teor do item I da Súmula nº. 331 do c. TST. No caso concreto, está evidenciado que o trabalhador prestava serviços típicos da tomadora de serviços e diretamente ligados aos seus fins, além do que recebia ordens diretas da recorrente. Assim, pertinente o reconhecimento da terceirização ilícita trabalhista e do vínculo empregatício havido entre o trabalhador e a empresa tomadora, razão pela qual são devidos ao autor os benefícios inerentes à categoria profissional do real empregador.

SERGIO TORRES TEIXEIRA em 11/12/2015 11:28

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

O presente incidente versa sobre a licitude da contratação de empresas terceirizadas para consecução do objeto do contrato de concessão pública (artigo 25, da Lei nº 8.897/95).

E, ao apreciar matéria essencialmente idêntica, atuei como relator nos processos abaixo ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA Nº. 331 DO C. TST. - Comprovando-se que houve a terceirização ilícita de atividade-fim da recorrente com o objetivo de burlar a aplicação da legislação trabalhista, impõe-se o reconhecimento do contrato de trabalho diretamente com a tomadora dos serviços (Súmula nº. 331, item I, do TST), pois incide, na hipótese, o art. 9º da CLT, o qual estabelece que o ajuste entre empregadores com o intuito de impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação são nulos de pleno direito. Apelo improvido no aspecto. (Processo: RO - 0010986-57.2013.5.06.0101, Redator: Fabio Andre De Farias, Data de julgamento: 03/08/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/08/2015)

Ressalto que o entendimento é restrito à impossibilidade da terceirização à função de eletricitista, sem prejuízo de apreciação de outras atividades em momento posterior.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Das questões preliminares

Rejeito as preliminares de não cabimento do incidente, por inadmissibilidade, arguída, em sessão, pelo advogado da CELPE, e de sobrestamento do presente incidente de uniformização de jurisprudência, por um período de 6 meses, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, arguída pelo Desembargador Relator, acompanhando o entendimento adotado pela maioria desta Corte.

Do mérito

Discute-se a licitude do contrato de prestação de serviços celebrados pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE para consecução do objeto do contrato de concessão pública.

Entendo que a intermediação de mão-de-obra para prestação de serviços inseridos na atividade-fim da empresa contratante caracteriza a ilicitude da terceirização, gerando o vínculo de emprego diretamente com a tomadora (Súmula 331, I, do TST).

A previsão contida no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/85 não socorre a tese empresarial, porquanto dita regra não se sobrepõe aos princípios e normas que regem a terceirização de mão-de-obra. O mesmo se aplica à Resolução 234/06 da ANEEL.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo TST, por meio de sua primeira sessão de dissídios individuais:

"RECURSO DE EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - EMPRESA DO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXEGESE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, ostenta natureza administrativa e, como tal, ao tratar, em seu art. 25, da contratação com terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não autorizou a terceirização da atividade-fim das empresas do setor elétrico. Isso porque, esse diploma administrativo não aborda matéria trabalhista, nem seus princípios, conceitos e institutos, cujo plano de eficácia é outro. A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica, apartes à já insuficiente conceituação individualista. E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana. Não se poderia, assim, dizer que a norma administrativista, preocupada com princípios e valores do Direito Administrativo, viesse derogar o eixo fundamental da legislação trabalhista, que é o conceito de empregado e empregador, jungido que está ao conceito de contrato de trabalho, previsto na CLT. O enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho guarda perfeita harmonia com princípios e normas constitucionais e trabalhistas e trouxe um marco teórico e jurisprudencial para o fenômeno da terceirização nas relações de trabalho no Brasil, importante para o desenvolvimento social e econômico do País, já que compatibilizou os princípios da valorização do trabalho humano e da livre concorrência e equilibrou a relação entre o capital e o trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido". (ED-E-RR - 586341-05.1999.5.18.5555 , Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/05/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/10/2009) - original sem grifos.

Em processos envolvendo a CELPE, a Corte Superior Trabalhista assim se posicionou:

"RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA.). EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA. Analogicamente ao que ocorre com as empresas de telecomunicações, a interpretação sistemática da Lei 8.987/1995 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas concessionárias de energia elétrica a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive das suas atividades-fim. Dessarte, as referidas empresas encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula n.º 331, I e III, deste Tribunal Superior, que somente considera lícita a terceirização no caso de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta. Por outro lado, quanto ao reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, esta Quarta Turma entende que falta interesse recursal à prestadora de serviços, ora Recorrente, para recorrer da decisão. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (CELPE). MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento judicial do direito a verbas rescisórias não autoriza o deferimento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT, visto não se tratar de descumprimento do prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo legal. Precedentes da Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 441-50.2012.5.06.0007 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/08/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Em face da possível configuração de violação do art. 477, § 8º, da CLT, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não analisou a questão em epígrafe, tampouco foi instado a se manifestar acerca do tema por meio de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE FIM. O Regional concluiu que a prova dos autos comprovou a existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício e da fraude na terceirização. Tal enquadramento fático, por si só, afastaria a apregoada ofensa ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, revelando que a decisão recorrida se encontra em sintonia com a Súmula nº 331, I, desta Corte. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o referido dispositivo legal não autoriza a terceirização da atividade fim das empresas concessionárias de serviço público.

Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de revista não conhecido. 3. VANTAGENS PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS SUBSCRITAS PELA TOMADORA. Mantida a declaração do vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora, não há como afastar o direito às vantagens previstas nas normas coletivas. Incólume, portanto, o artigo 611 da CLT. Dissenso de teses não configurado. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista conhecido e provid". (RR - 1673-47.2010.5.06.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2013 - original sem grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Segundo a Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades-meio do tomador) da referida súmula (desde que não havendo pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se). Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Enfatize-se que o TST realizou na primeira semana de outubro de 2011 audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 768-72.2010.5.06.0004 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013).

Saliento, por fim, que não se cogita violação à Súmula Vinculante 10 do STF, consoante já decidiu o TST:

"MATÉRIA COMUM SUSCITADA NOS RECURSOS DA CELPE E DA ITRON. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de terceirização da atividade de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica e a incidência ou não, em tais casos, do item I da Súmula nº 331 do TST. Embora o entendimento consagrado nesta Súmula tenha sido no sentido de se admitir a licitude da terceirização de forma bem mais ampla e generalizada que a Súmula nº 256 desta Corte que antes tratava da matéria, isto não significou considerá-la lícita em todo e qualquer caso. Levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, consagrou-se, em seu item III, a autorização para a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ou seja, a contrario sensu continuou sendo considerada ilícita, sob pena de formação do vínculo de emprego dos trabalhadores terceirizados com o tomador dos serviços nos termos de seu item I, toda e qualquer terceirização das atividades-fim das empresas. 2. Este limite deve também ser observado, por identidade de motivos, nas atividades das empresas concessionárias ou permissionárias do ramo de energia elétrica. Com efeito, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral constitui norma de Direito Administrativo e, como tal, não foi promulgada para regular matéria trabalhista, devendo a questão da licitude e dos efeitos da terceirização ser decidida exclusivamente pela Justiça do Trabalho com base nos princípios e regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretar e a eventualmente aplicar as primeiras de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e aplicação às normas trabalhistas que, em nosso país, disciplinam a prestação de trabalho subordinado, em especial os artigos 2º e 3º da CLT. 3. Por via de consequência, não se pode mesmo interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 no sentido de que a autorização por ele dada à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica para contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ao serviço tornaria lícita a terceirização de suas atividades-fim, o que, em última análise, acabaria por permitir que as mesmas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros qualquer empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados. 4. Assim, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas interpretam preceitos legais como os ora examinados de forma a não produzir resultados absurdos e incompatíveis com o Direito do Trabalho e mediante a aplicação de outras normas infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico, não estão, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10 e nem tampouco violando o artigo 97 da Constituição Federal, referente à cláusula de reserva de Plenário, pois não se estará utilizando critérios constitucionais.

nem mesmo de forma implícita. 5. Por outro lado, não se pode considerar que a prestação dos serviços de manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica caracterize atividade-meio e não atividade fim das empresas do setor elétrico. Se a concessão pública para prestação de serviço de energia elétrica tem como objetivo precípuo a sua distribuição à população com qualidade, é inadmissível entender que a manutenção das linhas e redes de transmissão e de distribuição de energia elétrica possa ser dissociada da atividade prestada pela empresa do setor elétrico. 6. A questão da legalidade ou ilegalidade da terceirização da atividade fim das tomadoras de serviços foi recentemente objeto de decisão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho em 28/6/2011, em sua composição completa, no julgamento do processo E-RR - 1346/2008-010-03-40.6, ao analisar a questão dos serviços de call center, e que teve como Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing e onde, por expressiva maioria (nove votos a favor e cinco contra), entendeu-se que as empresas de telecomunicações encontram-se igualmente sujeitas às diretrizes insertas na Súmula nº 331, itens I e III, e que os serviços das centrais de atendimento - call center - inserem-se nas atividades-fim da empresa de telefonia, fato esse que impossibilita o reconhecimento da legalidade dessa modalidade de terceirização. Ao assim decidir, a SBDI-1 nada mais fez do que exercer sua função precípua, legal e regimental: dirimir a divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, até então existente, sobre a matéria, consagrando a tese a ser observada dali por diante pelos órgãos fracionários deste Tribunal Superior, nos termos e para os efeitos do artigo 894, inciso II, da CLT, do artigo 3º, inciso III, "b", da Lei nº 7.701/88 (ambos na redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.496/2006), bem como do artigo 71, inciso II, "a", do Regimento Interno desse Tribunal. 7. É certo que aquela decisão da SBDI-1 foi proferida antes da realização da Audiência Pública ocorrida nos dias 4 e 5 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal nos termos do artigo 35, inciso XXXVI, do seu Regimento Interno e que implicou na oitiva de quase cinquenta especialistas e integrantes da sociedade civil, com o objetivo de obter subsídios e esclarecimentos acerca das questões fáticas, técnicas, científicas, econômicas e sociais relativas à subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa. No entanto, os elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST naquela oportunidade não se mostraram capazes de alterar o já citado entendimento recentemente consagrado pela SBDI-1 do TST em sua sessão de 28/6/2011, no desempenho de seu papel legal e regimental precípuo. Com efeito, extrai-se do conjunto de manifestações aduzidas na referida Audiência Pública que a alegação, feita pelos defensores da terceirização em geral (e, também, das atividades-fim empresariais), de que, por seu intermédio, é possível atingir-se maior eficiência e produtividade e a geração de mais riqueza e mais empregos, foi amplamente refutada pelos vastos dados estatísticos e sociológicos apresentados por aqueles que sustentaram, ao contrário, que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela maior instabilidade no emprego e ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados, pela divisão e desorganização dos integrantes da

categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a conseqüente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados, e, por fim, pelos comprovadamente maiores riscos de acidente de trabalho. Assim, diante da ilicitude da terceirização das atividades de construção e manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, nas quais se insere a exercida pelo reclamante, eletricitista, deve ser mantido o acórdão regional. Recursos de revista não conhecidos.(...)"(RR - 1742-38.2012.5.06.0102 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 14/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014) - original sem grifos.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que é ilícita a contratação de empresa prestadora de serviços para consecução do objeto do contrato de concessão pública, gerando a formação do vínculo empregatício com o tomador, de acordo com o voto do relator.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

Voto do Desembargador PAULO ALCANTARA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000217-31.2015.5.06.0000 (IUI)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Matéria: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS PARA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PÚBLICA - ARTIGO 25 DA LEI. 8.897/95

Vistos etc.

A matéria objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência trata da contratação de empresa terceirizadas pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE para a execução do objeto do contrato de concessão pública nos moldes da Lei 8.897/95.

Comungo do entendimento do Exmo. Sr. Relator, no que diz respeito à ilicitude da contratação dos serviços com fundamento no artigo 25 § 1º do artigo 89.987/95, quando ligadas à atividade-fim da empresa tomadora e passo a expor meu posicionamento retratado em vários julgamentos que atuei como relator nos quais foram partes as mesmas empresas que integram este incidente:

Sobre o tema "terceirização de serviços" fixou-se o entendimento de que apenas são legítimas as hipóteses enumeradas nos itens da Súmula nº 331 do C. TST, quais sejam: aquelas que autorizam a contratação de trabalho temporário; as atividades de vigilância, conservação e limpeza; e os serviços ligados a atividade-meio da empresa tomadora.

A despeito do esforço argumentativo da empresa, na defesa, para que se reconheça a licitude da terceirização havida, não é possível considerar as atribuições descritas pelo obreiro, confirmada pelas demandadas e pela prova dos autos, como estranhas ao núcleo empresarial da Celpe.

A atividade de eletricista incontestavelmente compõe as atividades-fim da segunda reclamada, se considerarmos como atividade fim, na definição do Ministro Maurício Godinho:

(...) funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. (Cf. Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 452). - DESTAQUEI.

(...)

Desde que a empresa prestadora não se dê para o desempenho de atividade-fim da tomadora de serviços e que não se mostrem presentes, na entrega da prestação laboral a esta última empresa, a personalidade e a subordinação direta, será lícita a terceirização.

Logo, a simples caracterização da atividade terceirizada como atividade-fim basta à invalidade da contratação. A pesquisa quanto à presença de subordinação e personalidade faz-se imprescindível para a confirmação da terceirização lícita nas hipóteses típicas indicadas na regra sumulada abaixo, o que não é o caso.

Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (grifei)

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Destaco por oportuno, que consta da prova documental colacionada aos autos eletrônicos que a tomadora de serviços CELPE se trata de "sociedade anônima", razão pela qual não há que se perquirir quanto à existência de prova da culpa in eligendo e/ou in vigilando com o intuito de responsabilizá-la, questionamentos que apenas se aplicam em caso de ente integrante da Administração Pública.

Não há porque se perquerir, no caso dos autos, quanto aos requisitos do art. 2º e 3º da CLT, pois não estamos diante de prestação de serviços de segurança, limpeza ou conservação. Ocorrendo o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços pela constatação do ilícito trabalhista ora utilizado para camuflar a existência dos pressupostos legais do vínculo empregatício, incidindo à hipótese justamente os incisos I e III, da Súmula 331 acima transcrita.

Não há dúvidas de que as atividades contratadas à Megaton pela Celpe não poderiam ser legitimamente transferidas. Elas claramente conectam-se às suas atividades finalísticas, fato que, independentemente do modo como eram desempenhadas - com ou sem personalidade e subordinação - o que aliás não é o caso dos autos ante as provas coligidas - , induz à inviabilidade da terceirização, pois essa somente se legitima quando especializados os serviços transferidos a terceiros, sob pena de degenerar-se em mera cooptação de mão de obra, destinada à redução dos custos com o trabalho mediante a precarização das condições que envolvem a sua realização.

(..)

Com relação aos dispositivos da Lei nº 8.987/95, entendo que não podem ser interpretados de forma a colidir com a legislação trabalhista e com a Constituição Federal, como na presente hipótese, em que a terceirização foi considerada ilegal, por ter sido em atividade-fim da tomadora de serviços. Nesse mesmo sentido, há importante precedente do C. TST, lavrado pelo Min. Maurício Godinho Delgado que, analisando o alcance da lei citada, esclarece o seguinte:

RECURSO DE REVISTA - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇO - As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Em face de o acórdão regional ter consignado a circunstância de o obreiro executar tarefas atreladas à atividade-fim da tomadora, a contratação por empresa interposta é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331, I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. Configurada esta, determina a ordem jurídica que se considera desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). A Lei 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, ao conceder à concessionária o poder de contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, não comporta a interpretação de serem análogas as expressões atividades inerentes e atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Esta delimita as hipóteses de terceirização lícita: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário (art. 331, I), atividades de vigilância (Súmula 331, III, ab initio), atividades de conservação e limpeza (Súmula 331, III) e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Estender o sentido do termo inerente inserta no §1º do art. 25 da Lei 8987/95 para compreendê-la como a possibilidade de terceirização de funções e tarefas nucleares e definitórias da dinâmica empresarial do tomador de serviços significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justralhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Entende-se, assim, que a contratação por empresa interposta, no caso vertente, é irregular, formando-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 207/2006-005-15-00 - 6ª T. - Rel. Mauricio Godinho Delgado - DJ. 10/06/2009).

Também descabida as assertivas da recorrente CELPE de que houve violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao art. 97/CF, no sentido de se declarar inconstitucional o artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95 objetivando afastar a sua aplicação, afrontando assim o princípio da

legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CRF e infringindo a reserva de Plenário (Súmula vinculante nº 10), eis que, como dito, o caso dos autos se mostra sujeito às diretrizes contidas na Súmula nº 331, do C.TST.

A análise acerca da compatibilidade entre as normas infraconstitucionais do Direito Administrativo e do Direito do trabalho devem ser bem analisadas por esta Justiça Especializadas, com atenção aos princípios que norteiam este direito, sob pena de negar a vigência e aplicação das normas trabalhistas por disciplinares a prestação do trabalho seja subordinado ou terceirizado.

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de ilicitude da terceirização nos molde aqui proposto.

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9e86368	17/02/2016 11:53	Acórdão	Acórdão